



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 14, DE 13 DE MARÇO DE 2015
(Publicada no D.O.U. de 16/03/2015)

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Art. VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994 e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no § 5º do art. 65 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52272.002491/2014-31 e do Parecer nº 10, de 12 de março de 2015, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial – DECOM desta Secretaria, e por terem sido verificados indícios suficientes da existência de dumping nas importações brasileiras de acrilato de butila, comumente classificadas no item 2916.12.30 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, originárias da República Federal da Alemanha, República da África do Sul e Taipé Chinês, e de vínculo significativo entre as importações preliminarmente objeto de dumping e o dano à indústria doméstica, decide:

1. Tornar público que se concluiu por uma determinação preliminar positiva de dumping e de dano à indústria doméstica dele decorrente.
2. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme consta do Anexo I.

DANIEL MARTELETO GODINHO

ANEXO I

1. – DO PROCESSO

1.1 – Do histórico: do direito antidumping imposto sobre as importações de acrilato de butila dos Estados Unidos da América

Em 14 de setembro de 2007, a Basf S.A. protocolou no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior petição de início de investigação de dumping nas exportações dos Estados Unidos da América – doravante também denominado simplesmente de Estados Unidos ou EUA - para o Brasil de acrilato de butila, comumente classificado no item 2916.12.30 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, dano à indústria doméstica e nexo causal entre estes.

Por meio do Parecer nº 41, de 18 de dezembro de 2007, constatou-se a existência de indícios de dumping nas exportações de acrilato de butila dos Estados Unidos da América para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tais exportações. Por essa razão, recomendou o início da investigação, a qual foi iniciada por intermédio da publicação, no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 24 de dezembro de 2007, da Circular SECEX nº 71, de 21 de dezembro de 2007.

Em 19 de março de 2008, a Basf S.A. solicitou aplicação de direito antidumping provisório, em razão do aumento acelerado das importações de acrilato de butila dos EUA. Em análise às informações apresentadas até 26 de maio de 2008, por meio do Parecer nº 15, de 18 de junho de 2008, constatou-se, preliminarmente, a existência de dumping e de dano decorrente de tal prática, tendo recomendado a aplicação de direito antidumping provisório, o qual foi aplicado por intermédio da publicação no D.O.U. de 4 de julho de 2008, da Resolução CAMEX nº 41, de 3 de julho de 2008.

Por meio da Resolução CAMEX nº 15, de 24 de março de 2009, a investigação foi encerrada com aplicação de direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, sob a forma de alíquota específica, às importações brasileiras de acrilato de butila, comumente classificado no item 2916.12.30 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL, originárias dos Estados Unidos da América, exceto aquele cujo teor de pureza seja maior ou igual a 99,8%, comercializado em frascos de vidro de até 2,5 litros, conforme tabela a seguir:

País	Empresa	Medida Antidumping Definitiva
EUA	Arkema Inc.	US\$ 0,08/kg (oito centavos de dólares estadunidenses por quilograma)
	The Dow Chemical Company e Union Carbide Corporation	US\$ 0,24/kg (vinte e quatro centavos de dólares estadunidenses por quilograma)
	Rohm and Haas Company e Rohm and Haas Texas Inc.	US\$ 0,19/kg (dezenove centavos de dólares estadunidenses por quilograma)
	Demais	US\$ 0,42/kg (quarenta e dois centavos de dólares estadunidenses por quilograma)

Em 22 de novembro de 2013, a empresa Basf protocolou no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) petição de revisão para fins de prorrogação do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de acrilato de butila, quando originárias dos Estados Unidos da América, a qual foi iniciada em 24 de janeiro de 2014 por meio da Circular SECEX nº 1, de 24 de janeiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União em 27 de janeiro de 2014. Durante a revisão, o direito aplicado às importações de acrilato de butila dos EUA permaneceu aplicado.

O mencionado processo de revisão foi prorrogado por meio da Circular SECEX nº 71, de 18 de novembro de 2014, por até dois meses, tendo sido encerrado através da Resolução CAMEX nº 120, de 18 de dezembro de 2014, publicada no DOU de 19 de dezembro de 2014, a qual determinou a prorrogação do direito antidumping imposto às importações brasileiras de acrilato de butila quando originárias dos Estados Unidos da América, conforme tabela a seguir:

País	Empresa	Medida Antidumping Definitiva
EUA	Arkema Inc.	US\$ 0,19/kg (dezenove centavos de dólares estadunidenses por quilograma)
	The Dow Chemical Company e Union Carbide Corporation	US\$ 0,19/kg (dezenove centavos de dólares estadunidenses por quilograma)
	Rohm and Haas Company e Rohm and Haas Texas Inc.	US\$ 0,19/kg (dezenove centavos de dólares estadunidenses por quilograma)
	Demais	US\$ 0,42/kg (quarenta e dois centavos de dólares estadunidenses por quilograma)

1.2 – Da petição

Em 30 de outubro de 2014, a empresa Basf S.A., doravante também denominada Basf ou peticionária, protocolou no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de acrilato de butila, quando originárias da Alemanha, África do Sul, China e Taipé Chinês, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

No dia 3 de novembro de 2014, por meio do Ofício nº 11.704/2014/CGAC/DECOM/SECEX, solicitou-se à peticionária, com base no § 2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também denominado Regulamento Brasileiro, informações complementares àquelas fornecidas na petição.

A peticionária, após solicitação tempestiva para extensão do prazo originalmente estabelecido para resposta ao referido Ofício, apresentou tais informações, dentro do prazo estendido, no dia 24 de novembro de 2014. Na ocasião, a Basf solicitou formalmente a exclusão da China como origem a ser investigada, tendo sido acatado tal solicitação.

1.3 – Das notificações aos governos dos países exportadores

Em 27 de novembro de 2014, em atendimento ao que determina o art. 47 do Decreto nº 8.058, de 2013, a Comissão Europeia e os governos da Alemanha, África do Sul e Taipé Chinês foram notificados, por meio dos Ofícios nº 10.197/2014/CGAC/DECOM/SECEX, 10.196/2014/CGAC/DECOM/SECEX, 10.198/2014/CGAC/DECOM/SECEX e 10.199/2014/CGAC/DECOM/SECEX, respectivamente, da existência de petição devidamente instruída protocolada, com vistas ao início de investigação de dumping de que trata o presente processo.

1.4 – Do início da investigação

Considerando o que constava do Parecer DECOM nº 58, de 28 de novembro de 2014, tendo sido verificada a existência de indícios suficientes de prática de dumping nas exportações de acrilato de butila da Alemanha, da África do Sul, e de Taipé Chinês para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, foi recomendado o início da investigação.

Dessa forma, com base no parecer supramencionado, a investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 73, de 28 de novembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U) de 1º de dezembro de 2014.

1.5 – Das notificações de início de investigação e da solicitação de informações às partes

1.5.1– Da peticionária, dos importadores, dos produtores exportadores e dos governos

Em atendimento ao que dispõe o art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram notificados do início da investigação a peticionária, os produtores/exportadores estrangeiros e os importadores brasileiros do produto objeto da investigação – identificados por meio dos dados oficiais de importação fornecidos pela RFB –, a Comissão Europeia e os Governos da Alemanha, da África do Sul, e de Taipé Chinês, tendo sido encaminhada cópia da Circular SECEX nº 73, de 28 de novembro de 2014.

Em atenção ao § 4º do citado artigo, foi encaminhada cópia do texto completo não confidencial da petição que deu origem à investigação aos produtores/exportadores e aos governos dos países exportadores.

Conforme o disposto no art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, os respectivos questionários foram enviados aos produtores/exportadores conhecidos e aos importadores conhecidos, com prazo de restituição de trinta dias, contado da data de ciência.

Cabe mencionar que as empresas Oswaldo Cruz Química Indústria Ltda., Vetta Química Importação e Exportação Ltda. e Coatex Latin América Indústria e Comércio Ltda. solicitaram habilitação como partes interessadas na presente investigação, tendo sido tais pedidos protocolados em 18 de dezembro de 2013. Tendo em vista que tais solicitações foram consideradas pertinentes, mediante os Ofícios nº 11.245/2014/CGAC/DECOM/SECEX e nº 11.246/2014/CGAC/DECOM/SECEX, as empresas supracitadas foram habilitadas como partes interessadas da investigação.

1.6 – Do recebimento das informações solicitadas

1.6.1 – Do produtor nacional

A Basf S.A. apresentou suas informações na petição de início da presente investigação e quando da prestação de suas informações complementares.

1.6.2 – Dos importadores

A empresa Dacar Química do Brasil S/A apresentou sua resposta ao questionário do importador dentro do prazo inicialmente concedido.

As empresas a seguir solicitaram a prorrogação do prazo para restituição do questionário do importador, tempestivamente e acompanhada de justificativa, segundo o disposto no § 1º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013: Adecol Indústria Química Ltda., Chembro Química Ltda., Noko Pielcolor Ind. Química Ltda. e Styron do Brasil Comércio de Produtos Químicos Ltda.

As empresas Adecol Indústria Química Ltda., Chembro Química Ltda. e Noko Pielcolor Ind. Química Ltda. apresentaram suas respostas ao questionário do importador, tempestivamente, dentro do prazo estendido concedido. Já a empresa Styron do Brasil Comércio de Produtos Químicos Ltda. não apresentou resposta ao questionário do importador.

(Fls. 5 da Circular SECEX nº 14, de 13/03/2015).

No entanto, saliente-se que as empresas cujas respostas foram apresentadas sem a devida habilitação dos representantes por elas indicados (Dacar Química do Brasil S/A, Adecol Indústria Química Ltda. e Noko Pielcolor Ind. Química Ltda.) foram notificadas, por meio, respectivamente, dos Ofícios nº 00.437/2014/CGAC/DECOM/SECEX, nº 00.439/2014/CGAC/DECOM/SECEX e nº 00.438/2014/CGAC/DECOM/SECEX, de 19 de fevereiro de 2015, a regularizarem a habilitação de tais representantes até o dia 2 de março de 2015.

As empresas Adecol Indústria Química Ltda. e Noko Pielcolor Ind. Química Ltda. apresentaram as informações solicitadas dentro do prazo estabelecido pelo Regulamento brasileiro. Em relação à empresa Dacar Química do Brasil S/A, por meio do Ofício nº 00.685/2015/CGAC/DECOM/SECEX, solicitou-se novos esclarecimentos a fim de sanar dúvidas em relação à habilitação da empresa.

Desta forma, apenas os dados fornecidos pelas empresas Chembro Química Ltda., Adecol Indústria Química Ltda. e Noko Pielcolor Ind. Química Ltda. foram considerados para fins de determinação preliminar.

Os demais importadores não solicitaram extensão do prazo, nem apresentaram resposta ao questionário do importador.

1.6.3 – Dos produtores/exportadores

As empresas Dow Europe GmbH, Dow Olefinverbund GmbH e Sasol Chemical Industries Limited solicitaram tempestivamente a prorrogação do prazo para responder ao questionário, fornecendo as respectivas justificativas. No entanto, ultrapassado o prazo estendido concedido, qual seja, 13 de fevereiro, nenhuma das empresas apresentou suas respostas ao questionário.

Os demais exportadores (BASF SE, Sigma-Aldrich Chemie GmbH e Formosa Plastics Corporation) não solicitaram extensão do prazo, nem apresentaram resposta ao questionário do exportador.

1.7 – Das verificações in loco

Com base no § 3º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, foi realizada verificação **in loco** nas instalações da BASF S.A., no período de 8 a 12 de dezembro de 2015, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas pela empresa no curso da investigação.

Foram cumpridos os procedimentos previstos no roteiro de verificação, encaminhado previamente à empresa, tendo sido verificados os dados apresentados na petição e em suas informações complementares.

As informações fornecidas pela empresa ao longo da investigação foram consideradas válidas, depois de realizadas as correções pertinentes. Os indicadores da indústria doméstica constantes desta Circular incorporam os resultados da verificação **in loco**.

A versão restrita do relatório de verificação **in loco** consta dos autos restritos do processo e os documentos comprobatórios foram recebidos em bases confidenciais.

1.8 – Dos prazos da investigação

São apresentados no quadro abaixo os prazos a que fazem referência os arts. 59 a 63 do Decreto nº 8.058, de 2013, conforme estabelecido pelo § 5º do art. 65 do Regulamento Brasileiro. Recorde-se que tais prazos servirão de parâmetro para o restante da presente investigação:

Disposição legal Decreto nº 8.058, de 2013	Prazos	Datas previstas
Art. 59	Encerramento da fase probatória da investigação	15 de junho de 2015
Art. 60	Encerramento da fase de manifestação sobre os dados e as informações constantes dos autos	6 de julho de 2015
Art. 61	Divulgação da nota técnica contendo os fatos essenciais que se encontram em análise e que serão considerados na determinação final	20 de julho de 2015
Art. 62	Encerramento do prazo para apresentação das manifestações finais pelas partes interessadas e encerramento da fase de instrução do processo	10 de agosto de 2015
Art. 63	Expedição, pelo DECOM, do parecer de determinação final	24 de agosto de 2015

Tendo em vista que nenhuma das empresas selecionadas apresentou resposta tempestiva ao questionário, não será realizada verificação **in loco** nos produtores/exportadores. Pelo mesmo motivo, para fins de determinação preliminar, será utilizada a melhor informação disponível, com base no §3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, na apuração das margens de dumping.

2. - DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

2.1 – Do produto objeto da investigação

O produto objeto da investigação é o acrilato de butila, comumente classificado no item 2916.12.30 da NCM, exportado da Alemanha, África do Sul e Taipé Chinês para o Brasil.

O acrilato de butila, designado como Éster Butílico do Ácido Acrílico 2-Propeno de Butila ou Acrilato de n-Butila, é um monômero usado na manufatura de homopolímeros e copolímeros. Trata-se de produto altamente miscível com a maioria dos solventes orgânicos e possui teor mínimo de pureza de 99,5%, teor máximo de água de 0,05%, e teor máximo de ácido acrílico de 0,01%.

Normalmente transportado acondicionado em tambores ou a granel, o acrilato de butila destina-se à fabricação de resinas acrílicas (à base de solvente), dispersões (à base de água) e seus derivados (aditivos para indústria têxtil, para indústria de ceras domésticas e para fabricação de tintas). Por sua vez, esses produtos são utilizados na formulação de tintas imobiliárias, tintas industriais, adesivos, entre outros.

Suas propriedades físico-químicas estão indicadas na tabela a seguir e foram obtidas no sítio eletrônico da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental da Secretaria de Estado do Meio Ambiente de São Paulo (CETESB/SP - www.cetesb.sp.gov.br):

Especificações	Valor
Peso molecular	128,17
Ponto de ebulição (°C)	148,8
Ponto de fusão (°C)	-64,4
Temperatura crítica (°C)	327
Pressão crítica (atm)	29
Densidade relativa	0,899 a 20°C
Pressão de vapor	5 mm Hg a 23,5°C
Calor latente de vaporização (cal/g)	66,4
Calor de combustão (cal/g)	-7.700
Viscosidade (cP)	0,85
Solubilidade na água	0,2 g/100 ml de água a 20°C

O produto é resultado da síntese (esterificação) do ácido acrílico e do n-butanol na presença de um catalisador forte (ácido sulfúrico), que os converte em acrilato de butila e água. A água de esterificação será eliminada da mistura da reação através de separação destilativa.

Em seguida, o catalisador é separado da reação, através de uma extração com água e enviado de volta ao reator.

Todos os componentes ácidos contidos na mistura são neutralizados com soda cáustica, separados em uma recuperação extrativa de ácido acrílico e devolvidos à reação.

Na etapa seguinte, o acrilato de butila é lavado com água para separação dos sais restantes formados na etapa de neutralização.

A purificação destilativa do acrilato de butila cru é feita, primeiramente, em uma coluna de destilação primária, na qual são separados o butanol e outros destilados leves, que são posteriormente retornados para a reação. No intuito de se manter a especificação do produto final, é necessária uma pequena purga destes subprodutos leves no processo produtivo. A retirada dos subprodutos leves realiza-se no topo das colunas de esterificação.

Na coluna de destilação final, o acrilato de butila é separado dos destilados pesados, atingindo assim o teor de especificação de produto final.

As matérias-primas presentes nos destilados pesados sofrem uma quebra térmica na etapa de craqueamento, e são recuperadas e devolvidas à reação. A retirada dos destilados pesados realiza-se no fundo do reator de craqueamento de óxidos de acrilato.

No intuito de se evitar a formação de polímero no processo produtivo, todas as colunas são alimentadas continuamente com inibidor de polimerização.

Cabe ressaltar que na África do Sul se utiliza preponderantemente o carvão como matéria-prima para a produção do propileno (processo produtivo carboquímico). Ao contrário, as demais origens incluídas no pleito utilizam processo produtivo petroquímico para a obtenção desse mesmo produto químico (propileno). Todavia, a partir da conversão do propileno em ácido acrílico e n-butanol até a obtenção do produto final (acrilato de butila), os processos produtivos utilizados pelos produtores desse país e das demais origens analisadas são semelhantes.

2.1.1 – Da classificação e do tratamento tarifário

O produto objeto da investigação é o acrilato de butila, originário da Alemanha, África do Sul e Taipé Chinês, classificado comumente no item 2916.12.30 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), cuja descrição é a seguinte:

2916	Ácidos monocarboxílicos acíclicos não saturados e ácidos monocarboxílicos cíclicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.
2916.12	Ésteres do ácido acrílico
2916.12.30	De butila

Quanto à alíquota do Imposto de Importação do item tarifário 2916.12.30, esta se manteve inalterada em 12% durante todo o período de análise. Este item consta da lista de preferências concedidas pelo Mercosul à Israel, por conta do Acordo de Livre Comércio Mercosul-Israel.

Cumpra lembrar que o referido produto é objeto de direito antidumping aplicado às importações originárias dos EUA, instituído pela Resolução CAMEX nº 15, de 24 de março de 2009, publicada no D.O.U de 25 de março de 2009, posteriormente alterada pela Resolução nº 4, de 5 de fevereiro de 2013.

2.2 – Do produto fabricado no Brasil

O acrilato de butila fabricado pela Basf S.A. é um líquido incolor, miscível com a maioria dos solventes, possui fórmula $C_7H_{12}O_2$, tem teor mínimo de pureza de 99,5%, teor máximo de água de 0,05% e teor máximo de ácido acrílico de 0,01%:

Especificações	Valor
Pureza (% mínimo)	99,5
Água (% máximo)	0,05
Ácido (% máximo)	0,01
Cor ALPHA (na fonte) (máximo)	10
Teor de inibidor (MeHQ) (PPM)	15 +/- 5

Segundo informações apresentadas na petição, o acrilato de butila fabricado no Brasil é utilizado nas mesmas aplicações e possui as mesmas características do acrilato de butila importado das origens analisadas.

2.3 – Da similaridade

O § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais a similaridade deve ser avaliada. O § 2º do mesmo artigo estabelece que tais critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

Dessa forma, conforme informações obtidas na petição e nas respostas aos questionários dos importadores, o produto objeto da investigação e o produto similar produzido no Brasil:

– São fabricados a partir das mesmas matérias-primas, quais sejam o ácido acrílico, o n-butanol e catalisador forte (ácido sulfúrico). Ressalta-se, em relação a isso, que, apesar da existência de duas rotas tecnológicas para a obtenção do propileno (carboquímica e petroquímica), a partir da conversão deste em

ácido acrílico e n-butanol, os processos produtivos utilizados pelos produtores das origens analisadas e pela indústria doméstica para a produção do acrilato de butila são semelhantes;

- Apresentam mesma composição química, $C_7H_{12}O_2$;
- Apresentam as mesmas características físicas, são transparentes (aspecto visual), inflamável, de odor frutado, miscíveis com a maioria dos solventes, possuem teor mínimo de pureza de 99,5%, teor máximo de água de 0,05%, e teor máximo de ácido acrílico de 0,01%;
- Seguem as mesmas especificações técnicas, visto que se destinam às mesmas aplicações;
- São produzidos segundo processo de produção semelhante, resultado da síntese (esterificação) do ácido acrílico e do n-butanol na presença de um catalisador forte (ácido sulfúrico), que os converte em acrilato de butila e água;
- Têm os mesmos usos e aplicações, sendo utilizados nos segmentos de resinas acrílicas (à base de solvente), dispersões (à base de água) e seus derivados (aditivos para indústria têxtil, para indústria de ceras domésticas e para fabricação de tintas), tintas imobiliárias, tintas industriais, adesivos, entre outros;
- Apresentam alto grau de substitutibilidade, com concorrência baseada principalmente no fator preço. Ademais, foram considerados concorrentes entre si, visto que destinam-se ambos aos mesmos segmentos industriais e comerciais; e
- São vendidos através dos mesmos canais de distribuição, sendo, inclusive, adquiridos pelos mesmos clientes.

2.3.1 – Das manifestações acerca da similaridade

Em sua resposta ao questionário do importador, protocolada em 13 de fevereiro de 2015, a Chembro Química Ltda. argumentou que, apesar de o produto fabricado pela indústria doméstica e o por ela importado da África do Sul serem “perfeitamente intercambiáveis”, sua preferência por este último se daria por conta de alegado [*confidencial*].

A importadora ainda argumentou que, por problemas da planta da Basf S.A (Guaratinguetá) ou por atraso nas importações de ácido acrílico ou butanol, o mercado teria sofrido falha de abastecimento por parte da indústria doméstica, o que teria causado perdas a todos os clientes. A Chembro, inclusive, afirmou que [*confidencial*].

Dessa forma, segundo a Chembro, a empresa sul-africana seria capaz de assegurar a ela continuidade de fornecimento, liberdade de ação e alinhamento com o mercado internacional do produto.

2.3.2 – Dos comentários acerca das manifestações

Em relação à manifestação da Chembro, o DECOM solicitou à empresa, por meio do Ofício nº 00.762/2015/CGAC/DECOM/SECEX, que apresentasse resumo não-confidencial destas alegações, de modo a permitir o direito de defesa e considerações das demais partes interessadas.

Uma vez que a empresa ainda não respondeu à solicitação, o Departamento não se posicionou a respeito.

2.4 – Da conclusão a respeito do produto e da similaridade

O art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, dispõe que o termo “produto similar” será entendido como o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto objeto da investigação ou, na sua ausência, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto objeto da investigação.

Dessa forma, diante das informações apresentadas, o produto produzido no Brasil foi considerado similar ao produto objeto da investigação, nos termos do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013.

3 – DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

O art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, define indústria doméstica como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico. Nos casos em que não for possível reunir a totalidade destes produtores, o termo indústria doméstica será definido como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

Para fins da determinação preliminar de dano, foi definida como indústria doméstica, nos termos do art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, a linha de produção de acrilato de butila da empresa Basf, responsável pela totalidade da produção nacional brasileira de acrilato de butila de outubro de 2012 a setembro de 2013.

4 – do dumping

De acordo com o art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de **drawback**, a um preço de exportação inferior ao valor normal.

4.1 – Do dumping para efeito do início da investigação

Para fins do início da investigação, utilizou-se o período de julho de 2013 a junho de 2014, a fim de se verificar a existência de indícios de prática de dumping nas exportações para o Brasil de acrilato de butila, originárias da Alemanha, da África do Sul e de Taipé Chinês.

4.1.1– Da Alemanha

No que diz respeito ao valor normal calculado para a Alemanha quando do início da investigação, a petionária apresentou a publicação **ICIS-LOR (Independent Chemical Information Service)**, a qual indica o valor do preço médio do Acrilato de Butila no mercado interno da União Europeia. Dessa forma, o valor normal da Alemanha foi apurado com base no preço médio do acrilato de butila comercializado no mercado europeu (vendas mediante contrato), disponibilizado pela publicação ICIS-LOR, no período de julho de 2013 a junho de 2014. O preço médio foi apurado com base nos valores médios mensais, obtidos a partir da média aritmética das cotações mínimas e máximas apuradas para cada um dos meses do período analisado.

Desta forma, foi encontrado valor normal para a Alemanha, na condição **delivered**, de **US\$ 2.603,36** por tonelada de acrilato de butila comercializado.

Com relação ao preço de exportação, de acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram consideradas as exportações da Alemanha para o Brasil realizadas no período de investigação de

dumping, apuradas tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da investigação. A tabela a seguir informa o preço de exportação apurado para a Alemanha, pela divisão do valor total FOB de tais importações pelo seu respectivo volume, em toneladas.

Preço de Exportação		
Valor FOB (Mil US\$)	Volume (t)	Preço de Exportação FOB (US\$/t)
11.064,84	5.483,01	2.018,02

Por fim, apresentam-se abaixo as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para a Alemanha, definidas, respectivamente, como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação e como a razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Considerou-se, para fins de início desta investigação, que o frete e seguro despendidos no transporte da mercadoria até o porto, no caso das exportações, seriam equivalentes ao transporte da mercadoria até o cliente, nas vendas destinadas ao mercado interno. Assim, se entendeu adequada, para fins de início da investigação, a comparação do preço de exportação na condição FOB com o valor normal na condição **delivered**.

Margem de Dumping			
Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
2.603,36	2.018,02	585,34	29,0%

4.1.2 – Da África do Sul

A petionária informou em sua resposta ao Ofício nº 09.711/2014/CGAC/DECOM/SECEX que, diferentemente dos outros países analisados, não há informações divulgadas pelo ICIS-LOR para o valor do preço médio do acrilato de butila no mercado interno da África do Sul. Nesse sentido, com base no art. 14, inciso II, do Decreto nº 8.058, de 2013, a empresa optou pelo método de construção do valor normal para a África do Sul com base na estrutura de custos produtivos nesse país, a partir da matéria-prima propileno.

Para a apuração do valor normal da África do Sul, a petionária buscou dados de preço do propileno no mercado sul-africano através de publicações internacionais. Todavia, em razão da inexistência de publicação específica para a África do Sul e, em virtude de nesse país se utilizar preponderantemente o carvão como matéria-prima para a produção de propileno, o uso de publicações internacionais como ICIS-LOR referentes a outros países não se mostrou adequado.

Na ausência de publicações desse tipo, a Basf procurou estatísticas das importações de propileno da África do Sul. No entanto, constatou-se que a quantidade importada por aquele país foi muito reduzida ([*confidencial*] t em 2013), de forma que sua utilização como base dos preços de mercado foi descartada. Assim, inicialmente, a Basf apresentou o documento *Coal to Liquids*, publicado pela produtora sul-africana Sasol em 2007 (<http://www.caer.uky.edu/podcast/Gibson-KESummitOct2007r.pdf>), o qual evidencia que tal empresa pode trabalhar com diferentes tecnologias e em um **range** razoável de condições operacionais de temperatura que levam a diferentes custos e quantidades de produção para cada material (metano, etileno, propileno, gasolina, etc.). Nesse cenário, dada a impossibilidade de se definir ao certo quais as condições operacionais utilizadas pela Sasol na produção de propileno, a construção do

valor normal para a África do Sul se deu com base na estrutura de custos disponível no documento “[confidencial]” da consultoria internacional [confidencial].

Nesse relatório, é considerado o custo de produção nos EUA, acrescido de outros custos (mão-de-obra, manutenção, comercialização, pesquisa, entre outros), além de margem de lucro. De acordo com a petionária, embora o processo descrito no “[confidencial]” não seja idêntico ao utilizado por fabricantes sul-africanos, sua utilização refletiria uma vantagem à empresa sul-africana, em razão de o custo de fabricação do propileno a partir do carvão como fonte de matéria-prima ser mais barato. Além disso, a petionária, sempre que possível, utilizou um fator de conversão para que o custo de produção estadunidense fosse ajustado aos padrões sul-africanos, com base em dados de preço da África do Sul e dos EUA.

Buscou-se, então, apurar o preço do carvão utilizado na produção de propileno e etileno, elementares na fabricação do produto objeto da investigação. Os preços de carvão são informados pelo [confidencial] e estão disponíveis em bases mensais em US\$/t para diferentes localidades e **incoterms**. Dentre os índices disponíveis, a petionária optou por utilizar o índice Richards Bay, na condição FOB, vez que teria proximidade com o mercado sul-africano. Isso porque o denominado “carvão Richards Bay” seria, segundo a Basf, aquele fornecido no terminal de Richards Bay, na província de KwaZulu-Natal (distrito de uThungulu), África do Sul, o qual seria o maior terminal de exportação de carvão do mundo.

Assim, a petionária utilizou os valores mensais constantes no referido estudo, e utilizou o fator de conversão 5,01327, constante do relatório [confidencial], de modo a calcular o consumo por libra necessário para converter o carvão em propileno.

Além do cálculo do custo da matéria-prima principal (carvão), foi estimado o custo das outras matérias-primas e outros custos envolvidos na produção de propileno. Os valores específicos para cada componente de custos foram obtidos do relatório [confidencial] para uma unidade com capacidade de 1.136 milhões de libras por ano

Para o custo do catalisador, o Relatório [confidencial] especifica o custo de US\$ [confidencial]/libra. Utilizando-se o índice de conversão de 22,0465, constante do referido relatório, chegou-se ao custo de US\$ [confidencial]/t. A Basf destacou que o processo de produção de propileno por meio do carvão gera subprodutos de valor econômico (como gasolina, por exemplo), que, por sua vez, reduzem o custo de produção do propileno.

No caso de energia (eletricidade e gás natural), realizou-se ajuste para adequar os dados à situação de uma planta na África do Sul, com base nos dados disponíveis em âmbito local ou internacional. Para a eletricidade, calculou-se um fator de conversão do custo sul-africano, com base em dados de preço da África do Sul (US\$ [confidencial]/kWh) e dos EUA (US\$ [confidencial]/kWh). Os dados sul-africanos e estadunidenses foram obtidos a partir do sítio eletrônico **Statista** (<http://www.statista.com/statistics/253047/electricity-prices-in-selected-countries>), disponíveis em cents/kWh e referentes ao ano de 2013, convertidos para US\$/kWh utilizando-se o fator multiplicativo de 0,01. Com isso, o fator de ajuste da energia elétrica entre África do Sul e Estados Unidos foi de 98%.

Quanto ao gás natural, os dados sul-africanos (US\$ [confidencial]/MMBtu) e estadunidenses (US\$ 5,36/MMBtu) também foram obtidos da mesma fonte (www.statista.com/statistics/253047/natural-gas-prices-in-selected-countries), disponíveis em cents/kWh para o ano de 2012 e convertidos a US\$/MMBtu, utilizando-se o fator de 1Kwh = 3.412 Btu. Assim, o fator de ajuste do gás natural entre África do Sul e Estados Unidos foi de [confidencial]%.

Já o custo de mão-de-obra para produção do propileno por meio do carvão foi apurado com base no Relatório [*confidencial*], composto pelas rubricas “Operação” (**Operating Labor**), “Manutenção” (**Maintenance Labor**) e “Laboratório Controle” (**Control Lab**), que perfizeram o total de US\$ [*confidencial*]/t, após aplicação de fator de ajuste, de 83%, nessas rubricas. O fator de ajuste foi calculado com base na razão entre o custo de mão-de-obra na África do Sul e nos Estados Unidos. O custo de mão-de-obra foi obtido a partir do sítio eletrônico www.tradingeconomics.com. Utilizou-se o indicador “wages” para cada país, quando possível, de janeiro de 2014 ou o mais próximo. Os valores foram convertidos em dólares estadunidenses utilizando-se a taxa de câmbio média do mês, e, no caso dos EUA, o valor que era de US\$ por hora, foi convertido para US\$/mês, considerando-se 160 horas no mês.

Para a estimativa dos “outros custos” necessários à produção do propileno (“Materiais Manutenção”, “Suprimentos”, “**Overhead** Planta”, “Impostos & Seguros”, “Depreciação” e “Administrativos & Pesquisa”), utilizou-se os dados disponíveis no Relatório [*confidencial*].

Segundo a Basf, a atratividade da produção de propileno a partir do carvão seria resultante do baixo custo de produção, a despeito do elevado capital dispendido no investimento para tal unidade. Nesse cenário, os outros custos que estão relacionados ao investimento seriam significativos, a exemplo do retorno sobre o investimento (ROI). O ROI utilizado pelo Relatório [*confidencial*] de 25% ao ano sobre o TFC (**Total Fixed Capital**) é uma medida para a avaliação geral dos processos químicos. No caso de processos de produção de propileno por meio de carvão, o Relatório [*confidencial*] comenta que a utilização desse fator levaria a um preço de propileno superior ao do mercado. O referido Relatório ainda explicita que os valores do produto obtido por meio de carvão só se tornariam menores do que o preço praticado no mercado quando um ROI de 10% fosse utilizado no cálculo, tendo sido este, portanto, o adotado pela petionária.

A petionária informou que o valor final do produto foi multiplicado pelo fator de 94%, que é a pureza mínima referente a um grau químico padrão. Por conservadorismo, ao se utilizar a pureza de 94%, não foi adicionado o **heating value** ao custo do material do propano.

Com relação ao ácido acrílico e ao n-butanol, que são as outras principais matérias-primas para a produção do acrilato de butila, a Basf informou que não possuía informações sobre a rota química de produção utilizada pela fabricante sul-africana, Sasol. Assim, optou-se pela utilização dos preços de mercado disponíveis para aqueles dois principais itens de custo.

Inicialmente, a petionária buscou dados de importação do ácido acrílico e do n-butanol no mercado sul-africano; todavia, constatou-se que a quantidade importada foi muito reduzida: cerca de 500 toneladas, no caso do ácido acrílico, e 10 toneladas, no caso do n-butanol. Dessa forma, a petionária descartou a utilização do valor das importações, para evitar superestimação ou subestimação dos preços de tais matérias-primas.

Assim, para determinação do preço do ácido acrílico e do n-butanol, partiu-se do preço do propileno na África do Sul, anteriormente construído.

Para a produção do ácido acrílico, o custo do propileno foi ponderado pelo índice estequiométrico 0,68733, obtido a partir de dados reportados no relatório “[*confidencial*]” da consultoria internacional [*confidencial*]. O referido relatório apresenta também os fatores de reação e custos médios de produção para o ácido acrílico, com base no processo de produção da empresa [*confidencial*], considerado padrão para as demais empresas químicas no mundo. Para a petionária, a utilização de uma referência de custos internacional deriva do fato de a Sasol ser a única produtora no mercado sul-africano. Duas das tecnologias mais utilizadas no mundo para produção de acrilato de butila são a do [*confidencial*] e a da

[*confidencial*]. Dessa forma, segundo a peticionária, a conjugação dessas duas estruturas de custos seguramente refletiria a estrutura de custos da Sasol.

Os custos dos demais componentes também foram estimados com base nas informações obtidas do relatório [*confidencial*]. Para o custo de catalisador, o Relatório [*confidencial*] especifica o custo de US\$ [*confidencial*]/libra. Utilizando-se o índice de conversão de 22,0465, chegou-se ao custo de US\$ [*confidencial*]/t. Para essa rubrica, o fator de ajuste foi de 100%. Os valores da hidroquinona e do tolueno foram calculados pela mesma metodologia, que, somadas, totalizaram US\$ [*confidencial*]/t.

Para os custos de “Utilidades”, a peticionária adotou o valor de US\$ [*confidencial*]/libra, referente à “Eletricidade”, que, convertido para dólares estadunidenses por toneladas, equivaleu a US\$ [*confidencial*]/t. Aplicado o fator de ajuste de 98%, alcançou-se o custo ajustado de US\$ [*confidencial*]/t. Tal ajuste foi realizado com o intuito de adequar os dados à situação de uma planta na África do Sul. Assim, o fator de conversão baseou-se nos preços da África do Sul (US\$ 0,091/kWh) e dos EUA (US\$ 0,093/kWh). Os dados sul-africanos e estadunidenses foram obtidos a partir do sítio eletrônico *Statista* (<http://www.statista.com/statistics/253047/electricity-prices-in-selected-countries>) disponíveis em cents/kWh e referentes ao ano de 2013, convertidos para US\$/kWh utilizando o fator multiplicativo de 0,01. Com isso, o fator de ajuste da Energia Elétrica entre África do Sul e Estados Unidos foi de 98%.

Os custos de “Água Resfriamento”, e “Gás Natural” foram calculados pelo mesmo método, e totalizaram US\$ [*confidencial*]/t. Quanto ao gás natural, os valores da África do Sul (US\$ [*confidencial*]/MMBtu) e dos EUA (US\$ [*confidencial*]/MMBtu) também foram obtidos da mesma fonte (www.statista.com/statistics/253047/natural-gas-prices-in-selected-countries), disponíveis em cents/kWh para o ano de 2012 e convertidos para US\$/MMBtu utilizando-se o fator de 1Kwh = 3.412 Btu. Assim, o fator de ajuste do gás natural entre África do Sul e Estados Unidos foi de 389%.

O custo de mão de obra para produção do ácido acrílico foi apurado com base no Relatório [*confidencial*], composto pelas rubricas “Operação” (**Operating Labor**), “Manutenção” (**Maintenance Labor**) e “Laboratório Controle” (**Control Lab**), que perfizeram o total de US\$ [*confidencial*]/t, após aplicação do fator de ajuste, de 83%, nessas rubricas. O fator de ajuste foi calculado com base na razão entre o custo de mão de obra na África do Sul e nos Estados Unidos. O custo de mão de obra foi obtido a partir do sítio eletrônico www.tradingeconomics.com. Utilizou-se o indicador “wages” para cada país, quando possível, de janeiro de 2014 ou o mais próximo. Os valores foram convertidos em dólares estadunidenses usando a taxa de câmbio média do mês, e, no caso dos EUA, o valor de US\$/hora foi convertido para US\$/mês, considerando 160 horas no mês.

Para a estimativa dos “outros custos” necessários à produção do ácido acrílico (“Materiais Manutenção”, “Suprimentos”, “Overhead Planta”, “Impostos & Seguros”, “Depreciação” e “Administrativos & Pesquisa”, e do ROI da operação, a peticionária utilizou também o Relatório [*confidencial*]. Foi utilizada a mesma metodologia descrita no item sobre o custo de produção do propileno.

A empresa utilizou a mesma metodologia de construção do preço do ácido acrílico para a construção do preço do n-butanol. Para a produção do n-butanol, o custo do propileno foi ponderado pelo índice estequiométrico 0,6525, obtido a partir de dados reportados no relatório “[*confidencial*]” da consultoria internacional [*confidencial*], que contém os fatores de reação para o butiraldeído (produto intermediário na produção do n-butanol) e n-butanol. A empresa esclareceu que foi necessário levar em consideração o índice estequiométrico do propileno na produção do butiraldeído, de 0,6595, e depois o índice do butiraldeído utilizado na produção do n-butanol, de 0,98934. A multiplicação dos dois fatores levou ao número 0,6525, informado anteriormente.

A partir daí foram estimados os demais custos de produção com base na mesma metodologia utilizada para aferição dos custos de fabricação do ácido acrílico.

No tocante às demais matérias-primas, a peticionária informou que foi necessário considerar, além do n-butanol, o custo de produção do material intermediário butiraldeído. Os valores de cada rubrica de custo de produção foram calculados para cada material, conforme índices apurados no Relatório [*confidencial*]. O custo apurado para o butiraldeído, incluído como “outras matérias-primas”, foi então multiplicado pelo fator de 0,98934, já informado anteriormente, e somado ao custo apurado para os demais custos do n-butanol.

Após a apuração dos preços do ácido acrílico e do butanol, viabilizou-se a aferição do preço de acrilato de butila para a África do Sul. A peticionária informou que, inicialmente, aplicou sobre o “valor do produto” apurado para o ácido acrílico o fator estequiométrico indicado no relatório [*confidencial*] (0,57462). Da mesma forma, aplicou sobre o “valor do produto” apurado para o butanol o fator estequiométrico também indicado no relatório [*confidencial*] (0,58616).

Na determinação dos custos das “Outras Matérias Primas”, “Utilidades”, “Mão de Obra” e “Outros Custos”, a Basf informou que utilizou como parâmetro seus próprios dados, uma vez que é concorrente direta da empresa sul-africana. Logo, a peticionária citou o custo de produção mensal em P5, constante de apêndice apresentado em sua petição, convertido para dólares estadunidenses (conforme média da cotação mensal do mês correspondente) e levado para uma base unitária (divisão pelo volume produzido). É importante ressaltar que na utilização dos dados da Basf (constantes do referido apêndice) para apurar o custo de produção mensal, foi usada a razão Brasil x África do Sul.

Segundo a empresa, essa razão foi calculada de modo análogo à razão África do Sul x Estados Unidos descrita anteriormente. No caso da eletricidade, as informações brasileiras foram obtidas a partir do sítio eletrônico www.firjan.org.br/quantocusta, disponíveis em R\$/MWh e convertidas, com base na taxa de câmbio média de 2014 (2,3062 BRL/USD), para US\$/kWh. Com isso, o fator de ajuste da energia elétrica entre África do Sul e Brasil foi de 58%.

Com relação aos dados de gás natural, as informações foram obtidas a partir do sítio eletrônico <http://www.anp.gov.br/preco>, disponíveis em R\$/m³ e convertidos para US\$/MMBtu utilizando-se o fator de conversão: MMBtu/m³ = 28,32. Assim, o fator de ajuste do gás natural entre África do Sul e Brasil foi de 111%. O custo de mão-de-obra brasileira foi obtido a partir do sítio eletrônico www.tradingeconomics.com, mesma fonte utilizada para os custos sul-africanos e estadunidenses.

Por fim, apurou-se ainda o ROI da operação, com base no relatório [*confidencial*], deduzido das margens de lucro dos preços apurados do ácido acrílico e do n-butanol, para evitar dupla contagem.

Dessa forma, para fins de início desta investigação, apurou-se o valor normal da África do Sul, na condição **ex fabrica**, de **US\$ 2.396,77/t**.

Para fins de apuração do preço de exportação de acrilato de butila da África do Sul para o Brasil, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro efetuadas no período de investigação de dumping, ou seja, as exportações realizadas de julho de 2013 a junho de 2014, de acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013. Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da investigação.

Preço de Exportação		
Valor FOB (Mil US\$)	Volume (t)	Preço de Exportação FOB (US\$/t)
8.522,49	4.880,18	1.746,35

Dividindo-se o valor total FOB das importações do produto objeto da investigação, no período de investigação de dumping, pelo respectivo volume importado, em toneladas, chegou-se ao preço de exportação apurado para a África do Sul de **US\$ 1.746,35/t**.

Por fim, apresentam-se abaixo as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para a África do Sul, definidas, respectivamente, como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação e como a razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Margem de Dumping			
Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
2.396,77	1.746,35	650,42	37,2%

4.1.3 – De Taipé Chinês

Para a apuração do valor normal de Taipé Chinês, a peticionária sugeriu a utilização, tal como para a Alemanha, da publicação **ICIS-LOR (Independent Chemical Information Service)**. Dessa forma, o valor normal de Taipé Chinês foi apurado com base no preço médio do acrilato de butila comercializado no mercado asiático (vendas **spot**), disponibilizado pela publicação ICIS-LOR, no período de julho de 2013 a junho de 2014. O preço médio foi apurado com base nos valores médios mensais, obtidos a partir da média aritmética das cotações mínimas e máximas apuradas para cada um dos meses do período analisado.

Desta forma, foi encontrado valor normal para Taipé Chinês, na condição **delivered**, de **US\$ 2.258,73** por tonelada de acrilato de butila comercializado.

Com relação ao preço de exportação, de acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram consideradas as exportações de Taipé Chinês para o Brasil realizadas no período de investigação de dumping, apuradas tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da investigação. A tabela a seguir informa o preço de exportação apurado para Taipé Chinês, pela divisão do valor total FOB de tais importações pelo seu respectivo volume, em toneladas.

Preço de Exportação		
Valor FOB (Mil US\$)	Volume (t)	Preço de Exportação FOB (US\$/t)
1.877,64	892,80	2.103,09

Apresentam-se, a seguir, as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para Taipé Chinês, definidas, respectivamente, como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação e como a razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Para o cálculo da margem de dumping, repetiu-se o procedimento efetuado para as origens anteriores, em que se considerou que o frete e seguro despendidos no transporte da mercadoria até o porto, no caso das exportações, equivaleriam ao transporte da mercadoria até o cliente, nas vendas

domésticas. Assim, considerou-se adequada, para fins de início da investigação, a comparação do preço de exportação na condição FOB com o valor normal na condição **delivered**.

Margem de Dumping

Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
2.258,73	2.103,09	155,64	7,4%

4.2 – Do dumping para efeito da determinação preliminar

Para fins de determinação preliminar, utilizou-se o período de julho de 2013 a junho de 2014 para verificar a existência de dumping nas exportações de acrilato de butila da República Federal da Alemanha, República da África do Sul e Taipé Chinês para o Brasil.

Nenhuma empresa apresentou resposta ao questionário do produtor/exportador encaminhado. Assim, a margem de dumping apurada para fins de determinação preliminar baseou-se, em atendimento ao estabelecido no § 3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, na melhor informação disponível nos autos do processo.

4.2.1 – Da Alemanha

Tendo em vista que as empresas alemãs identificadas (BASF SE, Dow Europe GmbH, Dow Olefinverbund GmbH e Sigma-Aldrich Chemie GmbH) não apresentaram resposta ao questionário do produtor/exportador, conforme evidenciado no item 1.6.3 desta Circular, a margem de dumping para a Alemanha foi apurada com base na melhor informação disponível, em atendimento ao estabelecido no § 3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, qual seja, a margem de dumping apurada quando do início da investigação, apresentada a seguir.

Margem de Dumping

Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
2.603,36	2.018,02	585,34	29,0%

4.2.2 – Da África do Sul

Tendo em vista que a empresa sul-africana identificada (Sasol Chemical Industries Limited) não apresentou resposta ao questionário do produtor/exportador, conforme evidenciado no item 1.6.3 desta Circular, a margem de dumping para a África do Sul foi apurada com base na melhor informação disponível, em atendimento ao estabelecido no § 3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, qual seja, a margem de dumping apurada quando do início da investigação, apresentada a seguir.

Margem de Dumping

Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
2.396,77	1.746,35	650,42	37,2%

4.2.3 – De Taipé Chinês

Tendo em vista que a empresa de Taipé identificada (Formosa Plastics Corporation) não apresentou resposta ao questionário do produtor/exportador, conforme evidenciado no item 1.6.3 desta Circular, a margem de dumping para Taipé Chinês foi apurada com base na melhor informação disponível, em atendimento ao estabelecido no § 3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, qual seja, a margem de dumping apurada quando do início da investigação, apresentada a seguir.

Margem de Dumping			
Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
2.258,73	2.103,09	155,64	7,4%

4.3 – Da conclusão preliminar a respeito do dumping

A partir das informações anteriormente apresentadas, determinou-se preliminarmente a existência de dumping nas exportações para o Brasil de acrilato de butila da Alemanha, África do Sul e Taipé Chinês, realizadas no período de julho de 2013 a junho de 2014.

5 – DAS IMPORTAÇÕES, DO MERCADO BRASILEIRO E DO CONSUMO NACIONAL APARENTE

Neste item serão analisados as importações brasileiras, o mercado brasileiro e o Consumo Nacional Aparente (CNA) de acrilato de butila. O período analisado deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de existência de dano à indústria doméstica. Assim, para efeitos de determinação preliminar, considerou-se, de acordo com o § 4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013, o período de julho de 2009 a junho de 2014, dividido da seguinte forma: P1 – julho de 2009 a junho de 2010; P2 – julho de 2010 a junho de 2011; P3 – julho de 2011 a junho de 2012; P4 – julho de 2012 a junho de 2013; e P5 – julho de 2013 a junho de 2014.

5.1 – Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de acrilato de butila importado pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes ao item 2916.12.30 da NCM, fornecidos pela RFB, e as informações constantes das respostas aos questionários dos importadores.

A partir da descrição detalhada das mercadorias, verificou-se que são classificadas no item 2916.12.30 da NCM importações de acrilato de butila, bem como de outros produtos, distintos do produto objeto da investigação. Por esse motivo, realizou-se depuração das importações constantes desses dados, a fim de se obterem as informações referentes exclusivamente ao produto investigado.

O produto objeto da investigação é o acrilato de butila utilizado comumente na formulação de tintas imobiliárias, tintas industriais e adesivos. Dessa forma, foram excluídas da análise as importações sob a NCM 2916.12.30 que distinguiram dessa descrição, quais foram: cifenotrina e acrilato de terc-butila. Cabe destacar que as importações de terc-butila foram realizadas pela Basf, mas segundo informou a empresa em sua petição inicial, tal produto possui especificações diferentes do acrilato de butila, e é comercializado a um preço mais elevado do que o produto objeto da investigação. Em consulta aos dados de importação fornecidos pela RFB, confirmou-se tal informação.

Ademais, durante a verificação **in loco**, a peticionária apresentou documentos que comprovavam as diferenças entre o acrilato de butila e o acrilato de terc-butila no tocante a especificações técnicas, propriedades físico-químicas, aplicações e segmentos de mercado aos quais são destinados, classificação química (número CAS – **Chemical Abstracts Service** e EINECS – **European Inventory of Existing Chemical Substances**) e processo produtivo, os quais estão descritos no Relatório de Verificação **in Loco**. Dessa forma, tendo concluído que o acrilato de terc-butila, de fato, não se trata de produto incluído no escopo desta investigação, foi reiterada a exclusão deste na depuração das importações constantes dos dados oficiais fornecidos pela RFB.

5.1.1 – Da avaliação cumulativa das importações

O art. 31 do Decreto nº 8.058, de 2013 estabelece que quando as importações de um produto de mais de um país forem simultaneamente objeto de investigação que abranja o mesmo período de investigação de dumping, os efeitos de tais importações poderão ser avaliados cumulativamente se for verificado que: a margem de dumping determinada em relação às importações de cada um dos países não é **de minimis**, ou seja, inferiores a 2% do preço de exportação, nos termos do § 1º do art. 31 do mencionado Decreto; o volume de importações de cada país não é insignificante, isto é, não representa menos de 3% do total das importações pelo Brasil do produto objeto da investigação e do produto similar, nos termos do § 2º do art. 31 do Regulamento Brasileiro; e a avaliação cumulativa dos efeitos daquelas importações é apropriada tendo em vista as condições de concorrência entre os produtos importados e as condições de concorrência entre os produtos importados e o produto similar doméstico.

De acordo com os dados anteriormente apresentados, as margens relativas de dumping apuradas para cada um dos países investigados não foram **de minimis**.

Ademais, os volumes individuais das importações originárias da Alemanha, África do Sul e Taipé Chinês corresponderam, respectivamente, a 21,8%, 24,5% e 4,0% do total importado pelo Brasil em P5, não se caracterizando, portanto, como volume insignificante.

Ainda, (i) não há elementos nos autos da investigação indicando a existência de restrições às importações de acrilato de butila pelo Brasil que pudessem indicar a existência de condições de concorrência distintas entre os países investigados e (ii) não foi evidenciada nenhuma política que afetasse as condições de concorrência entre o produto objeto da investigação e o similar doméstico. Foi constatado, inclusive, que ambos são vendidos por meio dos mesmos canais de distribuição e destinados aos mesmos usuários, apresentando alto grau de substitutibilidade e com concorrência baseada principalmente no fator preço.

5.1.2 - Do volume das importações

A tabela seguinte apresenta os volumes de importações totais de acrilato de butila no período de investigação de dano à indústria doméstica:

Importações Totais (em número índice de t)

	P1	P2	P3	P4	P5
África do Sul	100,0	88,6	75,8	81,2	132,8
Alemanha	100,0	-	105,7	95,8	121,9
Taipe Chinês	100,0	89,4	147,5	99,2	72,9
Total (origens investigadas)	100,0	46,3	99,5	90,6	119,8
China	100,0	303,0	418,6	628,5	886,1
Coreia do Sul	100,0	-	1.730,6	1.802,8	650,0
Estados Unidos da América	100,0	234,0	55,1	132,5	113,7
França	100,0	-	97,3	-	-
Indonésia	100,0	98,2	168,1	16,2	24,4
Reino Unido	100,0	-	-	-	-
Rússia	-	-	100,0	198,6	467,3
Total (outras origens)	100,0	222,1	72,4	133,1	116,7
Total Geral	100,0	134,9	85,8	112,0	118,2

O volume das importações brasileiras de acrilato de butila das origens investigadas apresentou comportamento inconstante. Houve redução de 53,7% de P1 para P2, aumento de 114,9% de P2 para P3, queda de 8,9% de P3 para P4 e aumento de 32,2% de P4 para P5. Ao longo dos cinco períodos, observou-se aumento acumulado no volume importado das origens analisadas de 19,8%.

Da mesma forma, o volume importado de outras origens variou ao longo de todo o período analisado, em sentido contrário àquele das origens investigadas. De P1 para P2 e de P3 para P4, aumentou 122,1% e 83,7%, respectivamente. De P2 para P3 e de P4 para P5, diminuiu 67,4% e 12,3%, respectivamente. Durante todo o período investigado, houve aumento acumulado dessas importações de 16,7%.

As importações brasileiras totais de acrilato de butila apresentaram crescimento de 18,2% durante todo o período investigado (P1 – P5), tendo sido verificada queda dessas importações apenas de P2 para P3 (36,4%). De P1 para P2, de P3 para P4, e de P4 para P5, observou-se crescimentos de 34,9%, 30,5% e 5,6%, respectivamente.

5.1.3 – Do valor e do preço das importações

Visando a tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, a análise foi realizada em base CIF.

As tabelas a seguir apresentam a evolução do valor total e do preço CIF das importações de acrilato de butila no período de investigação de dano à indústria doméstica.

Valor das Importações Totais (em número índice de mil US\$ CIF)

	P1	P2	P3	P4	P5
África do Sul	100,0	162,8	104,2	102,2	162,6
Alemanha	100,0	-	185,3	139,6	186,0
Taiapé Chinês	100,0	154,8	243,1	131,8	96,9
Total (origens investigadas)	100,0	87,9	160,9	123,4	163,7
China	100,0	477,2	713,3	832,9	1.145,0
Coreia do Sul	100,0	-	2.443,5	2.564,6	943,4
Estados Unidos da América	100,0	350,2	109,0	196,7	158,6
França	100,0	-	121,5	-	-
Indonésia	100,0	141,2	227,9	18,9	27,0
Reino Unido	100,0	-	-	-	-
Rússia	-	-	100,0	192,3	452,2
Total (outras origens)	100,0	327,9	134,2	193,5	160,2
Total Geral	100,0	208,0	147,6	158,5	162,0

Acerca das importações brasileiras de acrilato de butila das origens investigadas, importante destacar que seus valores apresentaram tendência semelhante àquela evidenciada pelo volume importado. Houve redução dos valores importados de 12,1% de P1 para P2 e de 23,3% de P3 para P4. Já de P2 para P3 houve aumento de 83,1% e de P4 para P5, de 32,7%. Tomando-se todo o período investigado (P1 para P5), houve elevação dos valores das importações brasileiras de acrilato de butila investigadas de 63,7%.

Por outro lado, verificou-se que a evolução dos valores importados das outras origens apresentou o seguinte comportamento: houve crescimento de 227,93% de P1 para P2 e de 44,2% de P3 para P4, tendo havido queda de 59,1% de P2 para P3 e de 17,2% de P4 para P5. Considerando todo o período de investigação, evidenciou-se uma elevação nos valores importados dos demais países de 60,2%.

O valor total das importações cresceu em todos os períodos considerados, exceto de P2 para P3, quando foi registrada queda de 29,1%. Houve aumento de 108% de P1 para P2, 7,4% de P3 para P4, e 2,2% de P4 para P5. Se considerados P1 e P5, houve crescimento de 62% no valor total das importações.

Preço das Importações Totais (em número índice de US\$ CIF/t)

	P1	P2	P3	P4	P5
África do Sul	100,0	183,7	137,4	125,9	122,5
Alemanha	100,0	-	175,3	145,6	152,6
Taiapé Chinês	100,0	173,1	164,8	132,9	132,9
Total (origens investigadas)	100,0	189,9	161,8	136,3	136,7
China	100,0	157,5	170,4	132,5	129,2
Coreia do Sul	100,0	-	141,2	142,3	145,1
Estados Unidos da América	100,0	149,6	197,7	148,5	139,6
França	100,0	-	124,9	-	-
Indonésia	100,0	143,7	135,6	117,2	110,5
Reino Unido	100,0	-	-	-	-
Rússia	-	-	100,0	96,8	96,8
Total (outras origens)	100,0	147,6	185,2	145,4	137,3
Total Geral	100,0	154,1	171,9	141,5	137,0

Observou-se que o preço CIF médio por tonelada ponderado das importações brasileiras de acrilato de butila das origens investigadas apresentou a seguinte evolução: subiu 89,9% de P1 para P2 e 0,3% de P4 para P5; e diminuiu 14,8% de P2 para P3 e 15,8% de P3 para P4. De P1 para P5, o preço de tais importações acumulou aumento de 36,7%.

Em contrapartida, o preço CIF médio por tonelada ponderado de outros fornecedores estrangeiros aumentou 47,6% de P1 para P2 e 25,5% de P2 para P3, tendo se reduzido 21,5% de P3 para P4 e 5,6% de P4 para P5. De P1 para P5, o preço de tais importações cresceu 37,3%.

Com relação ao total das importações brasileiras de acrilato de butila, observou-se que houve queda nos dois últimos intervalos: 17,7% de P3 para P4 e 3,2% de P4 para P5. Nos demais períodos foram registrados aumentos, os quais atingiram: 54,1% de P1 para P2 e 11,5% de P2 para P3. Ao longo do período de investigação de dano, houve aumento de 37% no preço médio das importações totais.

Com base no exposto na tabela anterior, constatou-se que o preço CIF médio por tonelada das importações investigadas permaneceu superior àquele das importações provenientes das demais origens em P1, P2 e P5, tendo sido inferior em P3 e P4. Entretanto, deve-se ressaltar que o preço das demais origens é influenciado de maneira relevante pelo preço praticado nas exportações dos EUA (o menor, em quase todos os períodos, dentre as demais origens), visto que tal país é o principal fornecedor estrangeiro de acrilato de butila ao mercado brasileiro, quando todas as origens são individualmente consideradas. No entanto, tendo em vista que as importações originárias desse fornecedor estão sujeitas ao pagamento de direito antidumping e que este não é considerado na análise do preço em condição CIF, conclui-se que esta não reflete de maneira correta a concorrência entre os fornecedores de acrilato de butila ao mercado brasileiro.

Dessa forma, avaliou-se o preço do acrilato de butila das importações estadunidenses acrescido do direito antidumping, em comparação com o preço CIF das origens investigadas, conforme constante da tabela a seguir:

Preço das Importações (em número índice de US\$ CIF/t)

	P1	P2	P3	P4	P5
Origens investigadas	100,0	189,9	161,8	136,3	136,7
EUA (c/ direito antidumping)	100,0	140,8	180,0	140,9	129,6

Assim, constatou-se que o preço CIF médio ponderado das importações brasileiras das origens analisadas foi bastante inferior ao preço CIF médio ponderado das importações brasileiras dos EUA em quase todo o período de investigação de dano, sendo superior apenas em P2.

5.2 – Do mercado brasileiro

Para dimensionar o mercado brasileiro de acrilato de butila foram consideradas as quantidades vendidas no mercado interno informadas pela peticionária, e confirmadas durante a verificação **in loco**, líquidas de devoluções, bem como as quantidades importadas totais apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, apresentadas no item anterior.

Mercado Brasileiro (em número índice de t)

Período	Vendas Internas Indústria Doméstica	Importações Investigadas	Importações Outras Origens	Mercado Brasileiro
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	97,7	46,3	222,1	111,0
P3	101,5	99,5	72,4	95,9
P4	97,7	90,6	133,1	102,8
P5	93,2	119,8	116,7	102,1

Inicialmente, deve-se ressaltar que as vendas internas da indústria doméstica apresentadas na tabela anterior incluem apenas as vendas de fabricação própria.

Ademais, ressalte-se também que a indústria doméstica não realizou importações do produto objeto da investigação.

Observou-se, diante dos dados acima expostos, que o mercado brasileiro apresentou, no intervalo entre P1 e P2, elevação de 11%; de P2 para P3, redução de 13,6%; de P3 para P4, elevação de 7,2%; e de P4 para P5, diminuição de 0,7%. Durante todo o período de análise, de P1 a P5, o mercado brasileiro apresentou elevação de 2,1%.

Verificou-se que as importações das origens investigadas aumentaram [confidencial] t (19,8%) entre P1 e P5, ao passo que o mercado brasileiro aumentou [confidencial] t. Já no último período, de P4 para P5, as importações em análise aumentaram [confidencial] t (32,2%) enquanto o mercado brasileiro de acrilato de butila teve redução de [confidencial] t (0,7%).

5.3. – Do consumo nacional aparente (CNA)

Para fins de apuração do consumo nacional aparente (CNA), cumpre ressaltar que, além de terem sido consideradas as informações presentes na análise do mercado brasileiro de acrilato de butila, foi incluído o consumo cativo informado pela indústria doméstica, e confirmado durante a verificação **in loco**.

Consumo Nacional Aparente de Acrilato de Butila (em número índice de t)

Período	Vendas Internas Indústria Doméstica	Consumo Cativo	Importações Investigadas	Importações Outras Origens	Consumo Nacional Aparente
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	97,7	46,3	222,1	105,1	109,6
P3	101,5	99,5	72,4	104,9	98,0
P4	97,7	90,6	133,1	100,2	102,2
P5	93,2	119,8	116,7	98,3	101,2

Observou-se que o consumo cativo diminuiu ao longo do período analisado, à exceção de P1 para P2, quando cresceu 5,1%. Nos demais períodos, diminuiu 0,2% de P2 para P3, 4,4% de P3 para P4 e 2% de P4 para P5. De P1 a P5, o consumo cativo diminuiu 1,7%.

O CNA, por sua vez, cresceu 9,6% de P1 para P2, e 4,3% de P3 para P4, tendo reduzido 10,6% de P2 para P3, e 1% da P4 para P5. Considerando-se os extremos da série houve aumento de 1,2%, de P1 para P5.

5.4 – Da evolução das importações

5.4.1 – Da participação das importações no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das importações no mercado brasileiro de acrilato de butila.

Participação das Importações no Mercado Brasileiro (em número índice)

Período	Mercado Brasileiro (t)	Participação Importações Investigadas (%)	Participação Importações Outras origens (%)	Participação Importações Totais (%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	111,0	41,7	200,1	121,6
P3	95,9	103,7	75,5	89,5
P4	102,8	88,1	129,4	108,9
P5	102,1	117,2	114,3	115,7

Observou-se que a participação das importações investigadas no mercado brasileiro oscilou ao longo dos intervalos analisados, aumentando [confidencial] p.p. de P2 para P3, e [confidencial] p.p. de P4 para P5. Foram registradas quedas de [confidencial] p.p., de P1 para P2, e de [confidencial] p.p. de P3 para P4. Considerando todo o período (P1 a P5), a participação de tais importações no mercado brasileiro aumentou [confidencial] p.p.

Já a participação das demais importações aumentou [confidencial] p.p. de P1 para P2, diminuiu [confidencial] p.p. de P2 para P3, aumentou [confidencial] p.p. de P3 para P4 e voltou a diminuir [confidencial] p.p. de P4 para P5. Considerando todo o período investigado, a participação de tais importações no mercado brasileiro aumentou [confidencial] p.p. Com relação a isso, cabe ressaltar que o comportamento das importações provenientes das demais origens está diretamente relacionado às importações originárias do principal fornecedor estrangeiro de acrilato de butila (EUA), inclusive durante o período investigado, as quais estão sujeitas ao pagamento de direito antidumping.

5.4.2 – Da participação das importações no consumo nacional aparente

A tabela a seguir apresenta a participação das importações no Consumo Nacional Aparente de Acrilato de Butila:

Participação das Importações no CNA (em número índice)

Período	CNA (t)	Participação Importações Investigadas (%)	Participação Importações Outras origens (%)	Participação Importações Totais (%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	109,6	42,2	202,6	123,1
P3	98,0	101,5	73,9	87,6
P4	102,2	88,6	130,2	109,6
P5	101,2	118,3	115,3	116,8

Observou-se que a participação das importações investigadas no CNA oscilou ao longo dos intervalos analisados, aumentando [confidencial] p.p. de P2 para P3 e [confidencial] p.p. de P4 para P5. Foram registradas quedas de [confidencial] p.p., de P1 para P2, e de [confidencial] p.p. de P3 para P4. Considerando todo o período (P1 a P5), a participação de tais importações no CNA aumentou [confidencial] p.p.

Já a participação das demais importações aumentou [confidencial] p.p. de P1 para P2, diminuiu [confidencial] p.p. de P2 para P3, aumentou [confidencial] p.p. de P3 para P4 e finalmente voltou a diminuir [confidencial] p.p. de P4 para P5. Considerando todo o período, a participação de tais importações no mercado brasileiro manteve-se praticamente constante, tendo aumentado [confidencial] p.p.

5.4.3 – Da relação entre as importações e a produção nacional

A tabela a seguir apresenta a relação entre as importações investigadas e a produção nacional de acrilato de butila.

Importações Investigadas e Produção Nacional (em número índice)			
Período	Produção Nacional (t) (A)	Importações Investigadas (t) (B)	[(B) / (A)] %
P1	100,0	100,0	100,0
P2	102,4	46,3	45,2
P3	101,4	99,5	98,1
P4	95,9	90,6	94,5
P5	95,7	119,8	125,1

Observou-se que a relação entre as importações investigadas e a produção nacional de acrilato de butila diminuiu [confidencial] p.p. de P1 para P2, cresceu [confidencial] p.p. de P2 para P3, recuou [confidencial] p.p. de P3 para P4 e por fim aumentou [confidencial] p.p. de P4 para P5. Assim, ao considerar-se todo o período, essa relação apresentou elevação acumulada de [confidencial] p.p.

5.5 – Da conclusão preliminar a respeito das importações

No período de investigação de dano, as importações investigadas cresceram significativamente:

a) em termos absolutos, tendo passado de [confidencial] t em P1 para [confidencial] t em P5 (aumento de [confidencial] t de P1 para P5 – 19,8% - e de [confidencial] t de P4 para P5 – 32,2%);

b) em relação ao mercado brasileiro, uma vez que a participação de tais importações apresentou aumento de [confidencial] p.p. de P1 (17,7%) para P5 (20,7%) e de [confidencial] p.p. de P4 (15,6%) para P5;

c) em relação ao consumo nacional aparente, uma vez que a participação dessas importações aumentou [confidencial] p.p. de P1 para P5 e 4 p.p. de P4 para P5; e

d) em relação à produção nacional, pois de P1 (18,2%) para P5 (24,2%) houve aumento dessa relação de [confidencial] p.p., tendo sido esse aumento de [confidencial] p.p. de P4 (17,1%) para P5.

Diante desse quadro, constatou-se aumento substancial das importações investigadas, tanto em termos absolutos quanto em relação ao mercado brasileiro, ao consumo nacional aparente e à produção.

Além disso, frise-se que as importações a preços preliminarmente de dumping foram realizadas a preços CIF médio ponderados mais baixos que os das demais importações brasileiras (quando consideradas acrescidas do direito antidumping a que estão sujeitas as importações dos EUA) em quase todo o período analisado, com exceção de P2.

6 – DO DANO

De acordo com o disposto no art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, a análise de dano deve fundamentar-se no exame objetivo do volume das importações objeto de dumping, no seu efeito sobre os preços do produto similar no mercado brasileiro e no conseqüente impacto dessas importações sobre a indústria doméstica.

O período de investigação de dano compreendeu os mesmos períodos utilizados na análise das importações, conforme explicitado no item 5 desta Circular. Assim, procedeu-se ao exame do impacto das importações investigadas sobre a indústria doméstica, tendo em conta os fatores e indicadores econômicos relacionados no § 3º do art. 30 do Regulamento Brasileiro.

Ressalte-se que, para a adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pela indústria doméstica, os valores correntes foram corrigidos com base no Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas, constante do Anexo II.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados nesta Circular.

6.1 – Dos indicadores da indústria doméstica

Como já demonstrado anteriormente, de acordo com o previsto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, a indústria doméstica foi definida como a linha de produção de acrilato de butila da Basf S.A., única produtora nacional do produto similar fabricado no Brasil. Dessa forma, os indicadores considerados nesta Circular refletem os resultados alcançados pela citada linha de produção, tendo sido verificados e retificados por ocasião da verificação **in loco** realizada na Basf S.A.

6.1.1 – Do volume de vendas

A tabela a seguir apresenta as vendas da indústria doméstica de acrilato de butila de fabricação própria, destinadas ao mercado interno e ao mercado externo, conforme informado na petição e verificado durante a verificação **in loco**. As vendas apresentadas estão líquidas de devoluções.

Vendas da Indústria Doméstica (em número índice de t)

Período	Vendas Totais (t)	Vendas no Mercado Interno (t)	Participação no Total (%)	Vendas no Mercado Externo (t)	Participação no Total (%)
P1	100,0	100,0	[confidencial]	100,0	[confidencial]
P2	98,9	97,7	[confidencial]	123,5	[confidencial]
P3	99,9	101,5	[confidencial]	64,6	[confidencial]
P4	94,6	97,7	[confidencial]	27,2	[confidencial]
P5	89,1	93,2	[confidencial]	-	[confidencial]

Observou-se que o volume de vendas destinado ao mercado interno decresceu 2,3% de P1 para P2, 3,7% de P3 para P4 e 4,6% de P4 para P5, tendo apresentado aumento apenas de P2 para P3, de 3,9%. Ao se considerar todo o período de análise, o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno apresentou queda de 6,8%.

Já as vendas destinadas ao mercado externo apresentaram aumento de 23,5% de P1 para P2, com sucessivas quedas nos períodos subsequentes. De P2 para P3 houve declínio de 47,7%, e de P3 para P4, nova redução de 57,9%, até que, em P5, a indústria doméstica não efetuou exportações.

Em relação às vendas totais da indústria doméstica, observou-se leve alta de 1% de P2 para P3. Em todos os demais períodos, as vendas da indústria doméstica sofreram diminuições, tendo sido registrada queda de 1,1% de P1 para P2, de 5,3% de P3 para P4 e de 5,8% de P4 para P5. Durante todo o período de análise, as vendas totais da indústria doméstica declinaram 10,9%.

6.1.2 – Da participação do volume de vendas no mercado brasileiro e no consumo nacional aparente

A tabela a seguir apresenta a participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro, conforme informado pela indústria doméstica na petição inicial e validado quando da verificação **in loco**.

Participação das Vendas da Indústria Doméstica no Mercado Brasileiro (em número índice)

Período	Vendas no Mercado Interno (t)	Mercado Brasileiro (t)	Participação (%)
P1	100,0	100,0	[confidencial]
P2	97,7	111,0	[confidencial]
P3	101,5	95,9	[confidencial]
P4	97,7	102,8	[confidencial]
P5	93,2	102,1	[confidencial]

A participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro de acrilato de butila diminuiu [confidencial] p.p. de P1 para P2. Já entre P2 e P3 registrou-se aumento de [confidencial] p.p. Os períodos subsequentes registraram reduções de [confidencial] p.p., de P3 para P4 e de [confidencial] p.p., de P4 para P5. Desta forma, analisando todo o período de análise, houve diminuição de [confidencial] p.p. na participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro.

Dessa forma, ficou constatado que, apesar do crescimento do mercado brasileiro de acrilato de butila de P1 para P5 de 2,1%, ocorreu perda de participação no mercado interno por parte da indústria doméstica.

Mercado Brasileiro (em número índice de %)

Período	Vendas Indústria Doméstica	Importações Investigadas	Importações Outras Origens	Mercado Brasileiro
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	88,0	41,7	200,1	100,0
P3	105,8	103,7	75,5	100,0
P4	95,1	88,1	129,4	100,0
P5	91,3	117,2	114,3	100,0

Tomando-se em consideração a participação percentual dos fatores componentes do mercado brasileiro, percebeu-se que as vendas da indústria doméstica apresentaram redução de representatividade entre P1 e P5 de [confidencial] p.p. ao passo que as importações das origens investigadas, no mesmo intervalo de análise, obtiveram aumento de participação sobre o mercado brasileiro de [confidencial] p.p.

A tabela a seguir apresenta a participação das vendas da indústria doméstica no consumo nacional aparente.

Participação das Vendas da Indústria Doméstica no CNA (em número índice)

Período	Vendas no Mercado Interno (t)	CNA (t)	Participação (%)
P1	100,0	100,0	[confidencial]
P2	97,7	109,6	[confidencial]
P3	101,5	98,0	[confidencial]
P4	97,7	102,2	[confidencial]
P5	93,2	101,2	[confidencial]

A participação das vendas da indústria doméstica no CNA de acrilato de butila diminuiu [confidencial] p.p. de P1 para P2. Já entre P2 e P3 registrou-se aumento de [confidencial] p.p. Os períodos subsequentes registraram reduções de [confidencial] p.p., de P3 para P4 e de [confidencial] p.p., de P4 para P5. Desta forma, analisando todo o período de análise, houve diminuição de [confidencial] p.p. na participação das vendas da indústria doméstica no CNA.

Dessa forma, também ficou constatado que, apesar do crescimento do consumo nacional aparente de acrilato de butila de P1 para P5 de 1,2%, ocorreu perda de participação no mercado interno por parte da indústria doméstica.

6.1.3 – Da produção e do grau de utilização da capacidade instalada

A petionária explicou que a capacidade instalada foi calculada tomando como base a capacidade nominal ([confidencial]), descontando-se as quatro paradas anuais planejadas para a manutenção dos equipamentos ([confidencial]). Isso porque a produção do acrilato de butila ocorre em processo contínuo, sendo realizadas paradas, em média a cada [confidencial] meses, para a limpeza no sistema e a realização de manutenções preventivas/corretivas.

Ademais, foi demonstrado que, durante o período investigação de dano, a planta de acrilato de butila aumentou a sua capacidade efetiva de [confidencial] t/ano para [confidencial] t/ano, por conta de otimizações no processo que possibilitaram o aumento da capacidade com a utilização dos mesmos ativos.

Cumprir destacar que, em 2011, a Basf deu início à construção de complexo produtivo de escala global para a produção de ácido acrílico, acrilato de butila e polímeros superabsorventes no município de Camaçari (BA). O volume de investimentos para sua construção deve chegar a € 500 milhões, ou aproximadamente R\$ 1,5 bilhão. Em termos de capacidade produtiva, o Complexo Acrílico praticamente dobrará a capacidade instalada da Basf, no tocante à produção de produtos derivados do ácido acrílico, o que inclui o acrilato de butila. Dessa forma, a planta do produto similar doméstico que hoje fica localizada na cidade de Guaratinguetá (SP) deverá passar a fazer parte do Complexo Acrílico de Camaçari a partir deste ano.

A tabela a seguir apresenta a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, sua produção e o grau de ocupação dessa capacidade, levando em consideração que na linha de produção considerada não são fabricados outros produtos que não o produto similar doméstico. Os dados abaixo foram confirmados durante a verificação **in loco**.

Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação (em número índice)

Período	Capacidade Instalada Efetiva (t)	Produção acrilato de butila (t)	Grau de ocupação (%)
P1	100,0	100,0	[confidencial]
P2	105,0	102,4	[confidencial]
P3	110,0	101,4	[confidencial]
P4	110,0	95,9	[confidencial]
P5	110,0	95,7	[confidencial]

Ao longo do período analisado, a capacidade instalada da indústria doméstica aumentou até P3, e a partir de então se manteve estável até P5. De P1 para P2, a capacidade instalada efetiva aumentou 5% e de P2 para P3, aumentou 4,8%. Assim, de P1 para P3, a capacidade instalada elevou-se em 10%.

O volume de produção do produto similar da indústria doméstica apresentou aumento de 2,4% de P1 para P2 e redução de 1% de P2 para P3. De P3 para P4 ocorreu redução de 5,4%, e de P4 para P5, de 0,2% nessa produção. Ao se considerar os extremos da série, o volume de produção da indústria doméstica diminuiu 4,3%.

O grau de ocupação da capacidade instalada apresentou sucessivas reduções, sendo elas de [confidencial] p.p. de P1 para P2, de [confidencial] p.p. de P2 para P3, de [confidencial] p.p. de P3 para P4 e de [confidencial] p.p. de P4 para P5. Quando considerados os extremos da série, verificou-se diminuição de [confidencial] p.p. no grau de ocupação da capacidade instalada.

6.1.4 – Dos estoques

O quadro a seguir indica o estoque acumulado de acrilato de butila da Basf no final de cada período analisado, considerando um estoque inicial, em P1, de [confidencial] t. Os dados foram validados quando da verificação **in loco**.

Estoque Final (em número índice de t)

Período	Produção	Aquisição no mercado brasileiro	Vendas Mercado Interno	Vendas Mercado Externo	Revendas no mercado interno	Consumo Cativo	Outras Entradas/Saídas	Estoque Final
P1	100,0	-	100,0	-	100,0	100,0	-100,0	100,0
P2	102,4	-	97,6	-	126,4	105,1	36,9	193,9
P3	101,4	100,0	101,4	-	66,9	104,9	-5,6	196,5
P4	95,9	51,6	97,4	-	28,2	100,2	84,2	195,2
P5	95,7	-	93,1	100,0	-	98,3	-34,2	376,6

Inicialmente, cabe esclarecer que, conforme informado por Basf S.A., a produção de acrilato de butila se dá tanto contra pedido quanto para estoque. Assim, a produção de Basf possui a carteira de pedido informada pelo Departamento de Vendas e um controle de estoque de segurança.

O volume do estoque final de acrilato de butila da indústria doméstica aumentou em quase todos os períodos: 93,9% de P1 para P2, 1,4% de P2 para P3 e 92,9% de P4 para P5. Apenas de P3 para P4 houve redução de 0,6%. Considerando-se todo o período de análise, o volume do estoque final da indústria doméstica aumentou 276,6%.

A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a relação entre o estoque acumulado e a produção da indústria doméstica em cada período de análise.

Relação Estoque Final/Produção (em número índice)

Período	Estoque Final (t) (A)	Produção (t) (B)	Relação A/B (%)
P1	100,0	100,0	[confidencial]
P2	193,9	102,4	[confidencial]
P3	196,5	101,4	[confidencial]
P4	195,2	95,9	[confidencial]
P5	376,6	95,7	[confidencial]

A relação estoque final/produção cresceu em todos os períodos: [confidencial] p.p. de P1 para P2, [confidencial] p.p. de P2 para P3, [confidencial] p.p. de P3 para P4 e [confidencial] p.p. de P4 para P5. Considerando-se os extremos da série, a relação estoque final/produção aumentou [confidencial] p.p.

6.1.5 – Do emprego, da produtividade e da massa salarial

As tabelas a seguir, elaboradas a partir das informações apresentadas na petição inicial e verificadas durante a verificação **in loco**, apresentam o número de empregados, a produtividade e a massa salarial relacionados à produção/venda de acrilato de butila pela indústria doméstica.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a quantidade de empregados e sua respectiva massa salarial da linha de produção de acrilato de butila inclui empregados direta e indiretamente ligados à linha de produção. A empresa informou ainda que o rateio utilizado para o cálculo do número de empregados indiretamente ligados à produção baseou-se na razão entre a quantidade produzida de acrilato de butila e a quantidade de produção de todos os produtos na planta de Guaratinguetá.

Em relação aos empregados envolvidos no setor administrativo e de vendas do produto similar, e sua respectiva massa salarial, Basf informou que foi realizado rateio com base na participação da vendas líquidas da linha de acrilato de butila em relação às vendas líquidas de todos os produtos químicos da empresa.

O regime de trabalho adotado pela indústria doméstica é de revezamento de [confidencial] horas, sendo [confidencial] dias em atividade e [confidencial] dias em descanso.

Número de Empregados (em número índice)

Número de Empregados	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	103,3	95,0	90,0	81,7
Administração e Vendas	100,0	75,0	100,0	106,3	112,5
Total	100,0	97,4	96,1	93,4	88,2

Durante a verificação, foram constatadas pequenas divergências em relação aos números apresentados na petição: em P3 em relação aos empregados da linha de produção e em P5 em relação aos empregados de administração e vendas.

Tendo em vista os dados retificados, verificou-se que, de P1 para P2, o número de empregados que atuam na linha de produção apresentou elevação de 3,3%. Nos períodos subsequentes, apresentou sucessivas quedas, de 8,1%, 5,3% e 9,3%, respectivamente. Ao se analisar os extremos da série, o número de empregados ligados à produção diminuiu 18,3% ([confidencial] postos de trabalho a menos).

O número de empregados de administração e vendas também apresentou diferença, especificamente no que se refere a P5. Houve redução de P1 para P2 de 25%, elevação de P2 para P3 de 33,3%, de 6,3% de P3 para P4, e de 5,9% de P4 para P5. Dessa forma, entre P1 e P5 o número de empregados nas áreas administrativa e de vendas aumentou 12,5% ([confidencial] postos de trabalho).

Ressalte-se com relação ao número de empregados da administração em P5 que, conforme destacado no item 280 do relatório de verificação **in loco**, aquele inicialmente reportado pela peticionária não pôde ser validado. Isto porque o critério de rateio adotado pela empresa, o qual foi baseado na participação do acrilato de butila na receita total de químicos industriais, não refletiu de forma adequada a evolução do quadro de empregados, devido ao aumento súbito desta receita em relação aos demais períodos (causado por [confidencial]).

Nesse sentido, a peticionária, quando da verificação **in loco** sugeriu que se deveria considerar para P5 o mesmo percentual de participação do acrilato de butila na receita total de químicos industriais auferido em P4 ([confidencial]%). No entanto, entendeu-se que a maneira mais adequada de obter o número de funcionários da administração em P5 seria considerara proporção da receita de acrilato de butila de P5 na receita total de químicos industriais auferida em P4, o que resultou em percentual de participação de [confidencial]%. A tabela anteriormente apresentada reflete esta última metodologia de cálculo.

Já o número total de empregados ligados à linha de acrilato de butila registrou queda em todos os períodos, tendo diminuído 2,6% de P1 para P2, 1,4% de P2 para P3, 2,7% de P3 para P4 e 5,6% de P4 para P5. De P1 para P5, o número total de empregados da indústria doméstica diminuiu 11,8% ([confidencial] postos de trabalho).

Produtividade por Empregado (em número índice)

Período	Número de empregados envolvidos na linha de produção	Produção (t)	Produção por empregado envolvido na linha da produção (t)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	103,3	102,4	99,1
P3	95,0	101,4	106,7
P4	90,0	95,9	106,5
P5	81,7	95,7	117,2

A produtividade por empregado ligado à produção diminuiu 0,9% de P1 para P2 e 0,2% de P3 para P4; aumentando 7,6% de P2 para P3 e 10% de P4 para P5. Assim, considerando-se todo o período de análise, de P1 para P5, a produtividade por empregado ligado à produção aumentou 17,2%.

O ganho de produtividade da empresa é justificado por uma diminuição, de P1 a P5, do número de empregados (11,8%) mais acentuada do que a diminuição do volume da produção (4,3%).

Massa Salarial (em número índice de Mil R\$ corrigidos)

	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	101,3	100,2	90,6	100,0
Administração e Vendas	100,0	95,1	86,7	87,5	87,8
Total	100,0	99,6	96,5	89,8	96,7

Ressalte-se que a massa salarial acima demonstrada refere-se ao somatório dos salários pagos, acrescidos dos encargos trabalhistas e benefícios sociais correspondentes. Ademais, esclareça-se que a mesma metodologia utilizada no caso do número de empregados de administração e vendas de P5, foi aplicada para a determinação da massa salarial dos referidos funcionários, estando refletida na tabela anterior.

A massa salarial dos empregados da linha de produção apresentou decréscimo de P2 para P3, no patamar de 1,1%, e de P3 para P4, de 9,5%. De P1 para P2, e de P4 para P5, os aumentos foram de 1,3%, e 10,3%, respectivamente. Ao considerar-se todo o período de investigação de dano, de P1 para P5, a massa salarial dos empregados ligados à linha de produção apresentou leve alta de 0,03%.

A massa salarial dos empregados ligados à área de administração e vendas diminuiu 12,2% de P1 para P5. Já a massa salarial total, no mesmo período, foi reduzida em 3,3%.

6.1.6 – Da demonstração de resultado

6.1.6.1 – Da receita líquida

Receita Líquida das Vendas da Indústria Doméstica (em número índice de Mil R\$ corrigidos)

Período	Receita Total	Mercado Interno		Mercado Externo	
		Valor	%	Valor	%
P1	100,0	100,0	[confidencial]	100,0	[confidencial]
P2	122,0	120,4	[confidencial]	157,7	[confidencial]
P3	118,6	120,0	[confidencial]	85,6	[confidencial]
P4	106,4	109,7	[confidencial]	31,5	[confidencial]
P5	105,1	109,8	[confidencial]	-	[confidencial]

A receita líquida referente às vendas de produto de fabricação própria no mercado interno aumentou 20,4% de P1 para P2, apresentando queda de 0,4% de P2 para P3, e de 8,6% de P3 para P4. De P4 para P5, a receita líquida se manteve praticamente estável. Ao se considerar todo o período de análise, a receita líquida obtida com as vendas no mercado interno aumentou 9,8%.

A receita líquida obtida com as vendas de produto de fabricação própria no mercado externo apresentou alta de 57,7% de P1 para P2, queda de 45,7% de P2 para P3 e de 63,2% de P3 para P4, não tendo ocorrido vendas destinadas ao mercado externo em P5.

Como resultado, a receita líquida total das vendas de produto de fabricação própria da indústria doméstica apresentou acréscimo apenas de P1 para P2, quando registrou alta de 22%. Em todos os demais períodos houve decréscimo: de P2 para P3, 2,8%; de P3 para P4, 10,2%; e de P4 para P5, 1,2%. Analisando-se todo o período, a receita líquida total elevou-se em 5,1% de P1 a P5.

6.1.6.2 – Dos preços médios ponderados

Os preços médios ponderados de venda, apresentados na tabela a seguir, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as quantidades vendidas apresentadas, respectivamente, nos itens 6.1.7.1 e 6.1.1 desta Circular. Deve-se ressaltar que os preços médios de venda no mercado interno apresentados referem-se exclusivamente às vendas de fabricação própria da indústria doméstica.

Preço Médio de Venda da Indústria Doméstica (em número índice de R\$ corrigidos/t)

Período	Preço (mercado interno fabricação própria)	Preço (mercado externo)
P1	100,0	100,0
P2	123,2	127,7
P3	118,2	132,5
P4	112,2	115,8
P5	117,7	-

Observou-se que o preço médio do acrilato de butila de fabricação própria vendido no mercado interno apresentou variação ao longo do período analisado, com aumento de 23,2% de P1 para P2 e de 4,9% de P4 para P5. Nos demais períodos houve reduções, sendo estas de 4,1% de P2 para P3 e de 5,1% de P3 para P4. Assim, de P1 para P5, o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno aumentou 17,7%.

Já o preço médio no mercado externo do acrilato de butila apresentou elevação de 27,7% de P1 para P2 e de 3,7% de P2 para P3, com diminuição de 12,6% de P3 para P4, até que, em P5, não foram registradas operações de exportação.

6.1.6.3 – Dos resultados e margens

As tabelas a seguir apresentam a demonstração de resultados e as margens de lucro associadas, obtidas com a venda de acrilato de butila de fabricação própria no mercado interno, conforme informado pela Basf e confirmado durante a verificação **in loco**.

Demonstração de Resultados – mercado interno (em número índice de mil R\$ corrigidos)

	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	120,4	120,0	109,7	109,8
CPV	100,0	107,7	119,2	119,1	120,0
Resultado Bruto	100,0	186,9	124,1	60,4	56,3
Despesas/Receitas Operacionais	100,0	73,4	197,7	134,9	165,9
Despesas Gerais e Administrativas	100,0	101,1	177,7	104,7	145,8
Despesas com Vendas (exceto frete)	100,0	89,5	120,0	103,7	93,1
Despesas/Receitas Financeiras	100,0	-21,2	324,4	200,5	381,0
Outras despesas e rec. operacionais (OD)	100,0	137,3	204,9	154,3	23,5
Resultado Operacional	100,0	265,9	72,9	8,6	-19,9
Resultado Operacional (exc. RF)	100,0	224,9	108,8	36,1	37,4
Resultado Operacional (exc. RF e OD)	100,0	217,5	116,8	46,0	36,2

Margens de Lucro (em número índice de %)

	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	100,0	155,2	103,4	55,1	51,3
Margem Operacional	100,0	220,8	60,7	7,9	-18,2
Margem Operacional (exceto RF)	100,0	186,7	90,7	32,9	34,1
Margem Operacional (exceto RF e OD)	100,0	180,6	97,4	41,9	33,0

Cumpra esclarecer que, em virtude dos resultados da verificação **in loco**, houve alteração em relação a certos dados apresentados pela petionária no início da presente investigação, a qual está refletida nas tabelas anteriores.

Com relação às despesas de vendas, esclarece-se que foi constatada, durante a verificação **in loco**, que a petionária não as havia reportado na demonstração de resultados do exercício – vendas para o mercado externo de P1, P2 e parte de P3 com a justificativa de que estas começaram a ser contabilizadas para as exportações apenas a partir da implementação do novo sistema da Basf (ocorrida em abril de 2012). Dessa forma, as despesas com vendas para estes períodos haviam sido alocadas em sua totalidade para a demonstração de resultados do exercício – vendas no mercado interno.

A metodologia sugerida pela Basf não foi aceita e procedeu-se à alocação destas despesas para a DRE do mercado externo com base na participação da receita líquida em cada um dos mercados. Consequentemente, as despesas com vendas para P1, P2 e P3, inicialmente reportadas pela petionária na demonstração de resultados do exercício relativa às vendas no mercado interno, também sofreram alteração, a qual está refletida na tabela anterior.

Também durante a verificação **in loco** constatou-se a inadequação do critério de rateio inicialmente adotado pela petionária para reportar as despesas e receitas operacionais constantes da demonstração de resultados do exercício – vendas. Isto porque a Basf considerou como metodologia de cálculo a proporção representada pela receita líquida de revenda referente a P5 sobre a receita líquida total, também de P5, das vendas no mercado interno de acrilato de butila, desconsiderando portanto a receita líquida desta revenda.

Por isto, a metodologia de cálculo inicialmente adotada pela empresa foi adequada, de forma que o rateio das despesas e receitas operacionais refletisse também a receita obtida com a revenda (por meio de sua participação na receita líquida total obtida pela Basf no mercado interno). Consequentemente, as

despesas e receitas operacionais reportadas nas DREs de vendas no mercado interno e de revendas em P5 sofreram alterações, as quais também estão refletidas nas tabelas anteriores.

Tomando-se em consideração os dados retificados, o resultado bruto com a venda de acrilato de butila no mercado interno apresentou crescimento apenas de P1 para P2, de 86,9%. De P2 para P3 a diminuição foi de 33,6%, de P3 para P4, de 51,3%, e de P4 para P5, de 6,9%. Ao se observar os extremos da série, o resultado bruto verificado em P5 foi 43,7% menor do que aquele verificado em P1.

Com relação às despesas/receitas operacionais, a empresa informou que foi realizado rateio com base na participação da receita líquida da linha de acrilato de butila em relação à receita líquida da empresa como um todo.

Observou-se que a margem bruta da indústria doméstica apresentou crescimento de P1 para P2 ([confidencial] p.p.). Nos demais períodos houve recuos, sendo estes de [confidencial] p.p. de P2 para P3, de [confidencial] p.p. de P3 para P4 e de [confidencial] p.p. de P4 para P5. Em se considerando os extremos da série, a margem bruta obtida em P5 piorou [confidencial] p.p. em relação a P1.

O resultado operacional apresentou o seguinte comportamento: aumentou 165,9% de P1 para P2, e decresceu nos períodos seguintes, reduzindo 72,6% de P2 para P3, 88,1% de P3 para P4 e 330,8% de P4 para P5, quando se apresentou negativo. Ao considerar-se todo o período de análise, o resultado operacional em P5, negativo, foi 119,9% pior do que o apresentado em P1.

A margem operacional apresentou um único aumento, de [confidencial] p.p. de P1 para P2, tendo diminuído [confidencial] p.p. de P2 para P3, [confidencial] p.p. de P3 para P4 e [confidencial] p.p. de P4 para P5, quando se apresentou negativa. Assim, considerando-se todo o período de análise, a margem operacional obtida em P5 piorou [confidencial] p.p. em relação a P1.

Com relação ao resultado operacional exclusive o resultado financeiro, houve melhora de 124,9% de P1 para P2, redução de 51,6% de P2 para P3, nova redução de 66,9% de P3 para P4, e elevação de 3,6% de P4 para P5. Ao considerar-se todo o período de análise, o resultado operacional sem o resultado financeiro em P5 foi 62,6% pior do que aquele de P1.

A margem operacional sem resultado financeiro apresentou aumento de [confidencial] p.p. de P1 para P2, diminuição de [confidencial] p.p. de P2 para P3 e de [confidencial] p.p. de P3 para P4, e novo aumento de [confidencial] p.p. de P4 para P5. Assim, considerando-se todo o período de análise, a margem operacional obtida em P5 piorou [confidencial] p.p. em relação a P1.

Com relação ao resultado operacional exclusive o resultado financeiro e outras despesas, houve melhora apenas de P1 para P2, de 117,5%. Nos demais períodos houve reduções: 46,3% de P2 para P3, 60,7% de P3 para P4 e 21,2% de P4 para P5. Ao considerar-se todo o período de análise, o resultado operacional sem o resultado financeiro e outras despesas em P5 foi 63,8% pior do que aquele de P1.

A margem operacional sem resultado financeiro e outras despesas apresentou comportamento semelhante, com uma única elevação de [confidencial] p.p. de P1 para P2, seguida de sucessivas quedas. De P2 para P3 houve redução de [confidencial] p.p., de P3 para P4, de [confidencial] p.p., e de P4 para P5, [confidencial] p.p. Quando são considerados os extremos da série, observou-se piora de [confidencial] p.p. da margem operacional sem resultado financeiro e outras despesas de P1 para P5.

Demonstração de Resultados (em número índice de R\$/t atualizados)

	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	123,2	118,2	112,2	117,7
CPV	100,0	110,2	117,5	121,9	128,7
Resultado Bruto	100,0	191,3	122,2	61,8	60,4
Despesas/Receitas Operacionais	100,0	75,1	194,8	138,0	177,9
Despesas Gerais e Administrativas	100,0	103,4	175,0	107,1	156,4
Despesas com Vendas (exceto frete)	100,0	91,6	118,2	106,1	99,9
Despesas/Receitas Financeiras	100,0	-21,7	319,6	205,1	408,7
Outras despesas e rec. operacionais (OD)	100,0	140,5	201,8	157,8	25,2
Resultado Operacional	100,0	272,1	71,8	8,8	-21,4
Resultado Operacional (exc. RF)	100,0	230,1	107,2	36,9	40,1
Resultado Operacional (exc. RF e OD)	100,0	222,6	115,1	47,0	38,9

Analisando os dados de modo unitário, o resultado bruto com a venda de acrilato de butila no mercado interno somente apresentou crescimento de P1 para P2, de 91,3%, com decréscimo em todos os demais intervalos. De P2 para P3 a redução foi de 36,1%, de P3 para P4 de 49,4% e de P4 para P5 de 2,4%. Ao se observar os extremos da série, o resultado bruto unitário verificado em P5 foi 39,6% pior do que o resultado bruto unitário verificado em P1.

O resultado operacional, em termos unitários, se comportou de forma semelhante: aumentou 172,1% de P1 para P2, e decresceu nos períodos seguintes, registrando quedas de 73,6% de P2 para P3, 87,7% de P3 para P4 e 342% de P4 para P5, quando se apresentou negativo. Ao considerar-se todo o período de análise, o resultado operacional unitário em P5, negativo, foi 121,4% pior do que o de P1.

O resultado operacional exclusive o resultado financeiro, em termos unitários, apresentou tendência semelhante, com crescimento apenas de P1 para P2, de 130,1%, e de P4 para P5, de 8,6%. De P2 para P3 foi registrada queda de 53,4%, e de P3 para P4, de 65,6%. Ao considerar-se todo o período de análise, o resultado operacional unitário sem o resultado financeiro em P5 foi 59,9% pior do que aquele de P1.

E o resultado operacional exclusive o resultado financeiro e outras despesas, em termos unitários, apresentou crescimento apenas de P1 para P2, de 122,6%. De P2 para P3 foi registrada queda de 48,3%, de P3 para P4, de 59,2% e de P4 para P5, de 17,4%. Ao considerar-se todo o período de análise, o resultado operacional unitário sem o resultado financeiro e outras despesas em P5 foi 61,1% pior do que aquele de P1.

6.1.7 – Dos fatores que afetam os preços domésticos

6.1.7.1 – Dos custos

A tabela a seguir apresenta o custo de produção relacionado à fabricação de acrilato de butila pela indústria doméstica.

Custo de Produção (em número índice de reais corrigidos/t)

	P1	P2	P3	P4	P5
1 – Matéria-prima	100,0	112,7	123,0	124,9	133,3
2 – Utilidades	100,0	79,5	101,3	104,1	88,4
3 – Custos fixos	100,0	102,0	92,4	100,0	106,5
Custo de Produção (1+2+3)	100,0	110,5	119,6	122,1	129,4

Foi encontrada divergência, em P4, entre o valor de custo de ar comprimido variável (parte da rubrica “utilidades”) informado pela Basf na petição inicial e aquele observado por ocasião da verificação **in loco** realizada. No entanto, tendo em vista que tal custo representa menos de [confidencial]% do custo total de produção, tal divergência ocasionou alteração irrisória deste (apenas 0,0000001%), a qual não se reflete nas casas decimais apresentadas na tabela anterior.

Verificou-se que o custo de produção por tonelada do produto cresceu sucessivamente ao longo do período considerado, aumentando 10,5% de P1 para P2, 8,3% de P2 para P3, 2% de P3 para P4 e 6% de P4 para P5. Ao se considerar os extremos da série, o custo de produção cresceu 29,4%.

Tal aumento do custo de produção foi resultado, principalmente, da elevação do custo de matéria-prima (composta principalmente por ácido acrílico cru 98% e n-butanol e que corresponde a mais de [confidencial]% do custo total de produção). As elevações de tal custo foram de 6,7% de P4 para P5 e de 33,4% de P1 para P5.

Além disso, podem-se destacar os aumentos dos custos fixos, tanto de P1 para P5, quanto de P4 para P5, os quais foram, em ambos os intervalos, de 6,5%.

Já as utilidades, que têm um peso menor no custo total do produto, apresentaram variação negativa no período analisado, tendo diminuído 15,1% de P4 para P5, e 11,6% de P1 a P5.

6.1.7.2– Da relação custo/preço

A relação entre o custo de produção e o preço indica a participação desse custo no preço de venda da indústria doméstica, no mercado interno, ao longo do período de investigação de dano.

Participação do Custo no Preço de Venda (em número índice de reais corrigidos/t)

Período	Custo de Produção (A)	Preço de Venda Mercado Interno (B)	Relação A/B (%)
P1	100,0	100,0	[confidencial]
P2	110,5	123,2	[confidencial]
P3	119,6	118,2	[confidencial]
P4	122,1	112,2	[confidencial]
P5	129,4	117,7	[confidencial]

A relação custo/preço apresentou as seguintes variações durante o período analisado: redução de P1 para P2 de [confidencial] p.p., aumento de [confidencial] p.p. entre P2 e P3, novo aumento de [confidencial] p.p., entre P3 e P4 e subsequente elevação de [confidencial] p.p. de P4 para P5. Ao considerar todo o período (P1 a P5), a relação custo de produção/preço aumentou [confidencial] p.p.

A deterioração da relação custo/preço, de P1 para P5 e de P4 para P5, ocorreu devido ao fato de os aumentos do preço, 17,7% e 4,9%, respectivamente, não terem sido suficientes para compensar as mais acentuadas altas nos custos de produção, de 29,4% e 6%, respectivamente.

6.1.7.3– Da comparação entre o preço do produto investigado e o similar nacional

O efeito das importações a preços preliminarmente de dumping sobre os preços da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos, conforme disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013. Primeiramente deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço do produto

importado a preços preliminarmente de dumping em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto objeto da investigação é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. Finalmente, analisa-se a supressão de preço, a qual ocorre quando as importações das origens investigadas impedem, de modo relevante, o aumento de preços, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

A fim de se comparar o preço do acrilato de butila importado das origens investigadas com o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado do produto importado dessas origens no mercado brasileiro. Já o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre a receita líquida, em reais corrigidos, e a quantidade vendida no mercado interno durante o período de investigação de dano.

Para o cálculo dos preços internados do produto importado das origens investigadas, foram considerados os preços de importação médios ponderados, na condição CIF, em reais, obtido dos dados oficiais de importação disponibilizados pela RFB.

Em seguida, foram adicionados: (i) o valor unitário, em reais, do Imposto de Importação efetivamente pago, obtido também dos dados de importação da RFB; (ii) o valor unitário do AFRMM calculado aplicando-se o percentual de 25% sobre o valor do frete internacional, em reais, referente a cada uma das operações de importação constantes dos dados da RFB, quando pertinente, e (iii) os valores das despesas de internação, apurados aplicando-se o percentual de 1,21% sobre o valor CIF de cada uma das operações de importação constantes dos dados da RFB.

Cumprе registrar que foi levado em consideração que o AFRMM não incide sobre determinadas operações de importação, como, por exemplo, aquelas via transporte aéreo e aquelas realizadas ao amparo do regime especial de **drawback**. Ademais, o percentual utilizado para se apurar as despesas de internação (1,28%) foi obtido com base na resposta ao questionário do importador apresentada pelas empresas Chembro Química Ltda, Adecol Indústria Química Ltda. e Noko Pielcolor Ind. Química Ltda. Isso porque, conforme evidenciado anteriormente, a regularização da habilitação dos representantes dos demais importadores que apresentaram resposta ao questionário (Dacar Química do Brasil S/A), até o presente momento, não ocorreu.

Por fim, os preços internados do produto das origens investigadas foram corrigidos com base no IGP-DI, a fim de se obter os valores em reais corrigidos e compará-los com os preços da indústria doméstica.

As tabelas a seguir demonstram os cálculos efetuados, bem como os valores de subcotação obtidos para cada origem investigada em cada período de investigação de dano. A última tabela apresenta tais valores ponderados, refletindo a subcotação das origens investigadas em conjunto.

Preço Médio CIF Internado e Subcotação - Alemanha
(em número índice de R\$/t corrigidos)

	P1	P2	P3	P4	P5
Quantidade (t)	100,0	-	181,2	164,5	198,1
Preço CIF	100,0	-	181,2	164,5	198,1
Imposto de Importação	100,0	-	103,7	113,8	136,2
AFRMM	100,0	-	181,2	164,5	198,1
Despesas de internação	100,0	-	179,8	163,5	196,9
CIF Internado	100,0	-	155,6	131,7	149,8
CIF Internado corrigido (a)	100,0	-	118,2	112,2	117,7
Preço da Indústria Doméstica (b)	100,0	-	-26,9	36,7	-6,8
Subcotação (b-a)	100,0	-	181,2	164,5	198,1

Preço Médio CIF Internado e Subcotação – África do Sul
(em número índice de R\$/t corrigidos)

	P1	P2	P3	P4	P5
Quantidade (t)	100,0	177,2	146,1	145,5	156,8
Preço CIF	100,0	177,2	146,1	145,5	156,8
Imposto de Importação	100,0	88,4	94,2	111,0	159,6
AFRMM	100,0	177,2	146,1	145,5	156,8
Despesas de internação	100,0	175,9	145,3	145,0	156,8
CIF Internado	100,0	160,6	125,8	116,8	119,3
CIF Internado corrigido (a)	100,0	131,3	118,2	112,2	117,7
Preço da Indústria Doméstica (b)	100,0	-54,5	70,2	83,4	108,0
Subcotação (b-a)	100,0	177,2	146,1	145,5	156,8

Preço Médio CIF Internado e Subcotação – Taipé Chinês
(em número índice de R\$/t corrigidos)

	P1	P2	P3	P4	P5
Quantidade (t)	100,0	161,5	163,7	154,2	171,6
Preço CIF	100,0	161,5	162,0	152,2	168,5
Imposto de Importação	100,0	82,7	93,5	104,1	75,1
AFRMM	100,0	161,5	163,7	154,2	171,6
Despesas de internação	100,0	160,1	162,2	153,1	169,5
CIF Internado	100,0	146,1	140,4	123,3	128,9
CIF Internado corrigido (a)	100,0	131,3	118,2	112,2	117,7
Preço da Indústria Doméstica (b)	100,0	-72,8	-187,5	-39,7	-36,4
Subcotação (b-a)	100,0	161,5	163,7	154,2	171,6

Preço Médio CIF Internado e Subcotação – Origens Investigadas (em número índice de R\$/t corrigidos)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Quantidade (t)	100,0	181,8	167,1	155,8	176,4
Preço CIF	100,0	181,8	166,7	155,4	176,1
Imposto de Importação	100,0	83,7	101,4	112,2	137,1
AFRMM	100,0	181,8	167,1	155,8	176,4
Despesas de internação	100,0	180,1	165,9	155,0	175,7
CIF Internado	100,0	164,5	143,6	124,8	133,6
CIF Internado corrigido (a)	100,0	131,3	118,2	112,2	117,7
Preço da Indústria Doméstica (b)	100,0	-42,4	-15,0	46,3	34,4
Subcotação (b-a)	100,0	181,8	167,1	155,8	176,4

Da análise da tabela anterior, constatou-se que o preço médio ponderado do produto importado das origens investigadas, internado no Brasil, esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica nos períodos P1, P4 e P5, quando o preço médio CIF internado esteve menor que o preço médio da indústria doméstica em 16%, 6,6% e 4,7%, respectivamente. Não obstante, nos períodos P2 e P3, o preço médio da indústria doméstica foi inferior ao preço médio CIF internado em 5,2% e 2%, respectivamente.

Observou-se que entre P2 e P5 o preço médio CIF internado reduziu-se 18,8%, levando à depressão do preço médio da indústria doméstica em 10,4% nesse intervalo de análise. Ressalte-se que de P1 a P5 e de P4 para P5, não se observou depressão do preço da indústria doméstica em suas vendas no mercado interno, visto que este aumentou 4,9% e 17,7%, respectivamente.

Isso não obstante, constatou-se, além da deterioração da relação custo/preço, evidenciada no item anterior, supressão dos preços da Basf. Isso porque os aumentos do preço, de 17,7% e 4,9% (de P1 a P4 e de P4 para P5, respectivamente), não foram suficientes para compensar as mais acentuadas altas nos custos de produção, de 29,4% e 6% (nos mesmos períodos), o que impactou negativamente a rentabilidade da peticionária.

6.1.7.4 – Da magnitude da margem de dumping

Buscou-se avaliar em que medida a magnitude das margens de dumping das empresas da Alemanha, África do Sul e Taipé Chinês afetou a indústria doméstica.

Para isso, examinou-se qual seria o impacto sobre os preços da indústria doméstica caso as exportações de acrilato de butila da Alemanha, África do Sul e Taipé Chinês para o Brasil não tivessem sido realizadas a preços de dumping.

Considerando os valores normais apurados para a **Alemanha** de US\$ 2.603,36/t, **África do Sul** de US\$ 2.396,77/t e **Taipé Chinês** de US\$ 2.258,73/t, isto é, o preço pelo qual as empresas desses países venderiam acrilato de butila ao Brasil na ausência de dumping, as importações brasileiras dessas origens seriam internadas no mercado brasileiro aos valores de, respectivamente, US\$ 7.844,81/t, US\$ 7.183,86/t e US\$ 6.887,17/t, conforme demonstrado nas tabelas a seguir:

Alemanha	
Valor Normal (delivered)	2.603,36
Imposto de Importação (US\$/t)	[confidencial]
Frete e Seguro Internacional (US\$/t)	[confidencial]
Despesas de Internação	[confidencial]
AFRMM (25%)	[confidencial]
Valor Normal CIF Internado (US\$/t)	3.427,40
Valor Normal CIF Internado (R\$/t)	7.844,81

África do Sul	
Valor Normal (ex fabrica)	2.396,77
Imposto de Importação (US\$/t)	[confidencial]
Frete e Seguro Internacional (US\$/t)	[confidencial]
Despesas de Internação	[confidencial]
AFRMM (25%)	[confidencial]
Valor Normal CIF Internado (US\$/t)	3.138,63
Valor Normal CIF Internado (R\$/t)	7.183,86

Taipé Chinês	
Valor Normal (delivered)	2.258,73
Imposto de Importação (US\$/t)	[confidencial]
Frete e Seguro Internacional (US\$/t)	[confidencial]
Despesas de Internação	[confidencial]
AFRMM (25%)	[confidencial]
Valor Normal CIF Internado (US\$/t)	3.009,00
Valor Normal CIF Internado (R\$/t)	6.887,17

Esclareça-se que, tendo em vista a utilização da melhor informação disponível para apuração das margens de dumping para as empresas da Alemanha, África do Sul e Taipé Chinês, os valores normais utilizados nos cálculos explicitados acima foram aqueles determinados no início da presente investigação. Tendo em vista o fato de não se possuir as informações necessárias para o ajuste destes para uma base que reflita os preços brutos de venda no mercado interno dos respectivos países, sem quaisquer deduções, ressalta-se que nos casos da Alemanha e de Taipé Chinês, estes valores estão em base **delivered** (conforme evidenciado nos itens 4.2.1 e 4.2.3 desta Circular, respectivamente). Já no caso da África do Sul, este foi apurado na condição **ex fabrica** (conforme evidenciado no item 4.2.2 desta Circular).

Os valores do imposto de importação foram obtidos a partir dos dados oficiais de importação disponibilizados pela RFB, tendo sido utilizado o valor médio ponderado para cada país. Deve-se ressaltar que os dados disponibilizados pela RFB para tal rubrica estão em reais. Para o cálculo acima explicitado, foi utilizada a taxa de câmbio média do período, de 2,29, para conversão de tais valores para dólares estadunidenses.

Os valores de frete e seguro internacional foram, igualmente, obtidos a partir dos dados oficiais de importação disponibilizados pela RFB, tendo sido utilizado o valor médio ponderado para cada país.

Os valores médios das despesas de internação foram obtidos a partir da resposta ao questionário do importador, fornecida pelas empresas Chembro Química Ltda., e Adecol Indústria Química Ltda. e Noko

Pielcolor Ind. Química Ltda., considerando o percentual de 1,28% aplicado sobre o valor normal somado ao frete e seguro internacional, ambos explicitados nas tabelas anteriores.

Os valores do AFRMM também foram obtidos a partir dos dados de importação da RFB, calculado aplicando-se o percentual de 25% sobre o valor do frete internacional referente a cada uma das operações de importação constantes dos dados da RFB, tendo sido utilizado o valor médio ponderado para cada país.

Por fim, os valores normais CIF internados (US\$/t) obtidos foram convertidos para reais, utilizando-se a taxa média de câmbio do período, de 2,29.

Ao se comparar os valores normais internados obtidos acima com o preço **ex fabrica** da indústria doméstica, de R\$ [confidencial]/t, em P5, é possível inferir que, caso as margens de dumping dos produtores/exportadores dessas origens não existissem, não haveria subcotação e, portanto, não restaria evidenciado efeito sobre o preço da indústria doméstica.

Pode-se concluir que, não fossem as importações objeto de dumping, o preço da indústria doméstica não teria sido deprimido (17,7% de P1 a P5), fato que ocasionou resultado negativo da Basf em P5.

6.1.8 – Do fluxo de caixa

A tabela a seguir mostra o fluxo de caixa apresentado pela indústria doméstica na petição inicial e validado quando da verificação **in loco**. Ademais, ressalte-se que os valores totais líquidos de caixa gerados pela empresa no período, constantes da petição, conferiram com os cálculos, efetuados a partir dos demonstrativos financeiros da empresa no período.

Tendo em vista a impossibilidade de a empresa apresentar fluxos de caixa completos e exclusivos para a linha de produção de acrilato de butila, a análise do fluxo de caixa foi realizada em função dos dados relativos à totalidade dos negócios da indústria doméstica.

Fluxo de Caixa (em número índice de mil reais corrigidos)

----	P1	P2	P3	P4	P5
Caixa Líquido Gerado nas Atividades Operacionais	100,0	-72,0	14,1	-28,7	-119,2
Caixa Líquido Utilizado nas Atividades de Investimentos	-100,0	-97,3	-278,7	-551,3	-1009,8
Caixa Líquido Utilizado nas Atividades de Financiamento	-100,0	134,9	145,2	168,4	431,1
Aumento Líquido nas Disponibilidades	100,0	-15,9	369,4	-170,2	-218,8

Observou-se que a geração líquida de caixa pela empresa apresentou um único aumento, de P2 para P3, de 2426,1%. De P1 para P2, de P3 para P4, e de P4 para P5, houve quedas de 115,9%, 146,1%, e 28,5% respectivamente. Quando tomados os extremos da série, constatou-se redução de 318,8% de geração líquida de disponibilidades pela indústria doméstica de P1 a P5, tendo esta, inclusive, [confidencial].

6.1.9 – Do retorno sobre investimentos

A tabela a seguir apresenta o retorno sobre investimentos, apresentado na petição de início da investigação e validado quando da verificação **in loco**, considerando a divisão dos valores dos lucros líquidos da Basf pelos valores dos ativos totais de cada período, constantes das demonstrações financeiras da empresa. Assim, o cálculo refere-se aos lucros e ativos da empresa como um todo, e não somente aos relacionados ao produto similar.

Retorno dos Investimentos (em número índice de mil reais corrigidos)

---	P1	P2	P3	P4	P5
Lucro Líquido (A)	100,0	-825,8	1859,2	1681,4	1132,7
Ativo Total (B)	100,0	132,8	154,2	167,8	180,7
Retorno (A/B) (%)	100,0	-622,0	1206,0	1002,3	627,0

Observou-se que a taxa de retorno sobre investimentos oscilou negativamente de P1 para P2, reduzindo-se em [confidencial] p.p. Em seguida, de P2 para P3 houve aumento de [confidencial] p.p., seguido de reduções, de P3 para P4 e de P4 para P5, nos patamares de [confidencial] p.p. e [confidencial] p.p., respectivamente. Ao se considerar os extremos da série, o retorno dos investimentos constatado em P5 foi superior ao retorno verificado em P1 em [confidencial] p.p.

6.1.10 – Da capacidade para captar recursos ou investimentos

Para avaliar a capacidade de captar recursos, calculou-se os índices de liquidez geral e corrente a partir dos dados relativos à totalidade dos negócios da Basf, e não exclusivamente para a produção do produto similar. Os dados aqui apresentados foram calculados com base nas demonstrações financeiras da empresa relativas ao período de investigação de dano.

O índice de liquidez geral indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto e de longo prazo e o índice de liquidez corrente, a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.

Capacidade de captar recursos ou investimentos (em número índice)

----	P1	P2	P3	P4	P5
Índice de Liquidez Geral	100,0	90,6	84,3	73,9	59,2
Índice de Liquidez Corrente	100,0	82,5	73,8	64,3	62,2

O índice de liquidez geral apresentou sucessivas quedas, tendo reduzido 9,4% de P1 para P2, 7% de P2 para P3, 12,3% de P3 para P4, e 19,9% de P4 para P5. Considerando os extremos da série, observou-se deterioração de 40,8%, de P1 a P5, de tal indicador.

Do mesmo modo, o índice de liquidez corrente sofreu consecutivas deteriorações, tendo diminuído 17,5% de P1 para P2, 10,6% de P2 para P3, 12,8% de P3 para P4, e 3,2% de P4 para P5. Considerando os extremos da série, observou-se decréscimo de 24,6%, de P1 a P5.

A empresa, na petição de início, afirmou que os investimentos realizados durante o período de investigação de dano foram financiados com capital próprio e também que não existiriam óbices à constituição de empréstimos e captação de recursos, tendo em vista sua variedade de negócios. No entanto, levando em consideração a análise aqui apresentada, pode-se concluir que, caso a indústria doméstica tivesse buscado captar recursos externos, durante o período de investigação de dano, poderia ter encontrado dificuldades, tendo em vista a diminuição em P5 tanto em relação a P1, quanto em relação a P4, de sua capacidade para saldar dívidas com terceiros.

6.1.11 – Do crescimento da indústria doméstica

O volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno em P5 foi inferior ao volume de vendas registrado em P1 (6,8%), e ao registrado em P4 (4,6%).

Considerando que o crescimento da indústria doméstica se caracteriza pelo aumento do seu volume de venda no mercado interno, pode-se constatar que a indústria doméstica não cresceu no período de investigação de dano.

Ademais, tal “decréscimo” ocorreu acompanhado da deterioração da relação custo/preço e do resultado operacional, considerando que os aumentos de preço não foram suficientes para compensar os aumentos do custo de produção decorrentes da elevação do preço das matérias-primas, e tendo em vista o decréscimo dos seus resultados operacionais a partir de P2, chegando a um resultado negativo em P5. Ressalte-se que P5 foi o período no qual foi observado o pico do volume das importações objeto de dumping, as quais cresceram, no último período (P4 a P5), 32,2%.

Além disso, frise-se que a queda, de 6,8%, no volume de vendas da indústria doméstica no mercado interno, foi acompanhada pelo crescimento de 2,1%, de P1 a P5, do mercado brasileiro e do crescimento de 19,8% do volume das importações investigadas. Dessa forma, conclui-se que a indústria doméstica não se beneficiou do aumento observado no mercado brasileiro (não tendo crescido, além de absolutamente, também de forma relativa ao crescimento da demanda), tendo em vista a queda de [confidencial] p.p., no mesmo período, de sua participação, e do aumento, por outro lado, de [confidencial] p.p. da participação das importações objeto de dumping.

6.2 – Do resumo dos indicadores de dano à indústria doméstica

A partir da análise dos indicadores da indústria doméstica, constatou-se que:

a. as vendas da indústria doméstica no mercado interno diminuíram 6,8% na comparação entre P1 e P5 e 4,6% entre P4 e P5. Tais reduções foram acompanhadas por resultados operacionais decrescentes a partir de P2, tendo este indicador apresentado seu pior desempenho em P5 (119,9% menor do que em P1), quando foi negativo;

b. além de queda absoluta das vendas da indústria doméstica no mercado interno, evidenciada no item anterior, houve queda também em relação ao mercado brasileiro. A indústria doméstica perdeu participação no mercado brasileiro tanto de P1 a P5 ([confidencial] p.p.) quanto de P4 a P5 ([confidencial] p.p.). Ressalte-se que a perda de participação da indústria doméstica no mercado brasileiro entre P1 e P5 ocorreu mesmo tendo havido crescimento deste no mesmo período (2,1%). Isso porque as importações investigadas elevaram-se, entre P1 e P5 e entre P4 e P5, tendo alcançado, no último período, participação de 20,7% no mercado brasileiro (crescimento de [confidencial] p.p., quando comparada a P1 e de [confidencial] p.p., quando comparada a P4);

c. a produção da indústria doméstica diminuiu 4,3% de P1 para P5 e 0,2% de P4 para P5. Essa diminuição se refletiu na queda do grau de ocupação da capacidade instalada efetiva de P1 a P5, de [confidencial]%;

d. os estoques aumentaram tanto de P5 em relação a P1, quanto em relação a P4 (276,6% e 92,9%, respectivamente). Tal fato pode ser explicado pela queda mais que proporcional das vendas da indústria doméstica em relação à queda da produção, tanto de P1 para P5, quanto de P4 para P5. Dessa forma, a relação estoque/produção que era de 2% em P1 passou a 7,8% em P5.

e. a produtividade da indústria doméstica aumentou de P1 a P5 (17,2%) e de P4 para P5 (10%). No entanto, tais aumentos ocorreram devido à queda do número de funcionários ligados à produção de acrilato de butila de 18,3% (P1 a P5) e de 9,3% (de P4 a P5) mais que proporcional à queda da produção nos mesmos períodos (4,3% e 0,2%, respectivamente);

f. o número total de empregados, e sua respectiva massa salarial, também se reduziram de P1 a P5 (11,8% e 3,3%, respectivamente) sendo que o número total de empregados reduziu 5,6% de P4 para P5, ao contrário da massa salarial total, que aumentou 7,7%;

g. a receita líquida obtida pela indústria doméstica no mercado interno se elevou em 9,8% de P1 para P5, motivada pelo aumento do preço praticado pela Basf em suas vendas no mercado interno (apesar da queda do volume de vendas), aumento esse ocorrido devido à elevação dos custos de produção;

h. houve deterioração da relação custo/preço, tanto de P1 a P5, quanto de P4 a P5, visto que a alta dos custos de produção (29,4% de P1 a P5 e 6% de P4 a P5) foi superior à elevação dos preços praticados pela indústria doméstica, os quais aumentaram 17,7% de P1 para P5 e 4,9% de P4 para P5;

i. o resultado operacional apresentou deterioração ao longo do período investigado, piorando 119,9% entre P1 e P5, quando se apresentou negativo e alcançou seu vale na série. Analogamente, a margem operacional diminuiu [confidencial] p.p. de P1 a P5 e [confidencial] p.p. de P4 a P5;

j. também o resultado bruto apenas aumentou de P1 para P2, tendo piorado 6,9% de P4 para P5 e 43,7% quando considerado todo o período de investigação (P1 a P5). Da mesma forma, a margem bruta diminuiu [confidencial] p.p. de P4 para P5 e [confidencial] p.p. de P1 a P5;

k. o resultado operacional exceto o resultado financeiro deteriorou-se 62,6% de P1 a P5, embora tenha apresentado melhora de 3,6% de P4 para P5. Analogamente, a margem operacional exclusive o resultado financeiro diminuiu [confidencial] p.p. de P1 a P5, apresentando leve alta de [confidencial] p.p. de P4 a P5;

l. o resultado operacional exceto o resultado financeiro e outras despesas de P1 para P5 e de P4 para P5, piorou 63,8 e 21,2%, respectivamente. A margem operacional exclusive o resultado financeiro e outras despesas também diminuiu de P1 a P5 e de P5 para P5, [confidencial] p.p. e [confidencial] p.p., respectivamente.

6.3 - Da conclusão preliminar a respeito do dano

Verificou-se que a indústria doméstica sofreu redução de suas vendas de acrilato de butila no mercado interno em P5 tanto em relação a P1 quanto em relação a P4, tendo, da mesma forma, perdido participação no mercado brasileiro e no CNA, apesar do crescimento de ambos de P1 a P5.

No entanto, ao contrário do esperado como efeito dessa redução, observou-se aumento da receita líquida auferida pela Basf em tais vendas. Isso porque o preço praticado pela empresa aumentou 17,7% ao longo do período investigado.

Entretanto, esse fato não foi capaz de melhorar a situação da indústria doméstica, visto que o aumento observado no preço foi inferior à elevação do custo de produção de acrilato de butila no mesmo período (29,4%), consequência principalmente do aumento de 33,3% dos custos de matéria-prima (correspondentes a mais de [confidencial]% do custo total de produção). Isso gerou, além de supressão de preço e deterioração da relação custo/preço, a piora da situação financeira da empresa, evidenciada pela queda de todos os seus resultados: bruto, operacional (que passou, inclusive, a ser negativo em P5), operacional exclusive o resultado financeiro e o operacional exclusive o resultado financeiro e as outras despesas.

Além disso, observou-se a deterioração significativa de outros indicadores da indústria doméstica evidenciados ao longo do período de investigação de dano apresentada nesta Circular: produção, grau de ocupação, estoques, emprego e massa salarial. Inclusive, o aumento de produtividade observado apenas se deu pela diminuição mais que proporcional do número de empregados em relação à diminuição da produção.

Ao contrário, as importações investigadas aumentaram significativamente tanto de P1 a P5 quanto, especialmente, de P4 para P5, tendo, da mesma forma, aumentado sua participação tanto no mercado brasileiro quanto no CNA, inclusive quando estes apresentaram retração de P4 para P5.

Dessa forma, pôde-se concluir, preliminarmente, pela existência de dano à indústria doméstica no período investigado.

7 – DA CAUSALIDADE

O art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece a necessidade de demonstrar o nexo de causalidade entre as importações objeto de dumping e o dano à indústria doméstica. A demonstração de nexo causal deve basear-se no exame de elementos de prova pertinentes e outros fatores conhecidos, além das importações objeto de dumping, que possam ter causado o dano à indústria doméstica na mesma ocasião.

7.1 - Do impacto das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica

Consoante o disposto no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, é necessário demonstrar que, por meio dos efeitos do dumping, as importações objeto de dumping contribuíram significativamente para o dano experimentado pela indústria doméstica.

Da análise dos dados apresentados anteriormente, é possível observar que o volume das importações em análise cresceu 19,8% de P1 a P5 e 32,2% de P4 para P5. Com isso, essas importações, que alcançavam 17,7% do mercado brasileiro em P1 elevaram sua participação em P5 para 20,7%.

Enquanto isso, tanto a produção como o volume de vendas da indústria doméstica decresceram, de P1 para P5, 4,3% e 6,8%, respectivamente. Como consequência, o volume de vendas da indústria doméstica, que significava 64,3% do mercado brasileiro em P1, diminuiu sua participação em P5 para 58,7%.

A comparação entre o preço do produto das origens investigadas e o preço do produto de fabricação própria vendido pela indústria doméstica revelou que, em quase todos os períodos (P1, P4 e P5) aquele esteve subcotado em relação a este. Essa subcotação contribuiu para o aumento da participação das importações investigadas no mercado doméstico, e conseqüentemente, para a redução da participação da indústria doméstica, apesar do crescimento do mercado brasileiro e do CNA de P1 a P5. Ainda, frise-se que as importações investigadas aumentaram sua participação no mercado brasileiro em [confidencial] p.p. de P4 para P5, apesar da retração deste, no mesmo período, em 0,7%, ao passo que a indústria doméstica e as demais origens viram sua participação diminuir, no mesmo período, em [confidencial] p.p. e [confidencial] p.p., respectivamente.

Além da subcotação mencionada anteriormente, as importações investigadas também contribuíram para a existência de supressão dos preços da indústria doméstica. Isso porque o preço médio de venda do acrilato de butila da Basf não acompanhou proporcionalmente o aumento dos custos de produção. Enquanto estes se elevaram em 29,4%, aqueles aumentaram 17,7% (de P1 a P5). Esse fato pressionou

ainda mais a rentabilidade obtida pela peticionária no mercado interno, ilustrada, principalmente, pelo prejuízo operacional evidenciado em P5, período no qual, inclusive, as importações investigadas atingiram seu pico, o que demonstra a relação entre o comportamento de tais importações e a degradação dos indicadores da Basf.

Em decorrência da análise acima minuciada, pôde-se concluir que as importações de acrilato de butila a preços de dumping contribuíram significativamente para a ocorrência de dano à indústria doméstica.

7.2 – Dos possíveis outros fatores causadores de dano e da não atribuição

Consoante o determinado pelo § 4º do art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, procurou-se identificar outros fatores relevantes, além das importações a preços de dumping, que possam ter causado dano à indústria doméstica no período investigado.

7.2.1 - Volume e preço de importação das demais origens

Verificou-se que o volume das importações de acrilato de butila proveniente das origens investigadas variou em sentido inverso ao volume importado pelo Brasil das demais origens.

Isso porque, principalmente, a análise precedente demonstrou que, na vigência do direito antidumping aplicado às importações provenientes dos EUA (principal fornecedor entre as demais origens), esse país fornecedor foi substituído pela Alemanha, África do Sul e Taipé Chinês, cujas exportações para o Brasil, realizadas a preços de dumping, aumentaram em termos absolutos e em relação ao total importado, ao mercado brasileiro, ao CNA e à produção nacional, impedindo a recuperação e agravando ainda mais o cenário de dano à indústria doméstica.

Além disso, é importante ressaltar que, em que pese o aumento do volume importado dos EUA de P1 a P5 (13,7%), este diminuiu 14,2% de P4 para P5, ao passo em que as importações investigadas aumentaram 32,2% no último período, não obstante a redução do mercado brasileiro no mesmo período. Dessa forma, as importações investigadas, que em P4 estavam em patamar inferior àquele das importações provenientes das demais origens, superaram as demais origens tanto em volume quanto em participação no mercado brasileiro em P5, passando a representar 20,7% do mercado brasileiro.

Em razão da perda de participação no mercado brasileiro, o preço médio das importações originárias dos EUA apresentou redução de P3 para P4 e de P4 para P5. Em função disso, o preço dos EUA foi inferior ao preço das origens investigadas em P5. Ainda assim, afasta-se eventual dano que poderia ser causado pelas importações provenientes de tal origem, tendo em vista (i) que quando considerado o preço dessas importações com a adição do direito antidumping a elas imposto, conforme explicitado no item 5.1.3 desta Circular, observa-se que tal preço, à exceção de P2, foi bastante superior ao preço CIF médio ponderado das importações investigadas, não tendo, portanto, o efeito que estas últimas causaram sobre os preços da indústria doméstica durante o período analisado; (ii) que a quantidade importada dos EUA, em P5, foi inferior àquela importada das origens investigadas e (iii) a ausência de subcotação do preço das importações originárias dos EUA em relação ao preço da indústria doméstica a partir de P3, conforme evidenciado no quadro a seguir. Isso demonstra que o direito antidumping aplicado a tais importações (de US\$ 80 a US\$ 420/t, conforme vigente durante o período de investigação de dano - julho de 2009 a junho de 2014) está se mostrando eficaz para contrarrestar a prática de dumping dos produtores estadunidenses, e o dano daí decorrente.

Preço Médio CIF Internado e Subcotação – EUA
(em número índice de R\$/t corrigidos)

	P1	P2	P3	P4	P5
Quantidade (t)	100,0	234,0	55,1	132,5	113,7
Preço CIF	100,0	139,4	191,9	169,4	178,4
Imposto de Importação	100,0	10,4	209,6	185,0	194,9
AFRMM	100,0	134,8	101,7	126,3	181,7
Despesas de internação	100,0	139,4	191,9	169,4	178,4
Direito antidumping	100,0	92,7	96,4	142,7	119,3
CIF Internado	100,0	123,5	182,7	167,6	173,8
CIF Internado corrigido (a)	100,0	112,8	158,1	134,9	132,2
Preço da Indústria Doméstica (b)	100,0	131,3	118,2	112,2	117,7
Subcotação (b-a)	100,0	317,7	-281,9	-115,4	-27,2

Diante do exposto, descarta-se que o dano experimentado pela indústria doméstica tenha sido causado pelas importações de outras origens que não as investigadas.

7.2.2 – Impacto de processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos

Não houve alteração da alíquota do Imposto de Importação de 12% aplicada às importações de acrilato de butila pelo Brasil no período de investigação de dano. Desse modo, o dano à indústria doméstica não pode ser atribuído ao processo de liberalização dessas importações.

7.2.3 - Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo

O mercado brasileiro de acrilato de butila apresentou crescimento ao longo do período investigado, exceto de P2 para P3 e de P4 para P5. De P1 a P5, o mercado brasileiro de acrilato de butila cresceu 2,1%, enquanto de P4 para P5 decresceu apenas 0,7%.

Mesma evolução apresentou o consumo nacional aparente (CNA), o qual cresceu 1,2% de P1 a P5, enquanto decresceu 1% de P4 para P5.

Apesar da pequena redução do mercado brasileiro e do CNA de acrilato de butila observado de P4 para P5, as importações investigadas continuaram apresentando elevação, alcançando o maior volume de importações em P5 e também o maior grau de participação no mercado brasileiro e no CNA, ao passo que tanto as vendas da indústria doméstica quanto as importações provenientes das demais origens diminuíram seu volume e sua participação no último período analisado.

Dessa forma, o dano à indústria doméstica apontado anteriormente não pode ser atribuídos às oscilações do mercado, uma vez que, embora o mercado brasileiro tenha se contraído em alguns períodos, as importações investigadas apresentaram aumento ao longo do período analisado, concomitante à redução das vendas da indústria doméstica.

Além disso, não foram identificadas, durante o período analisado, mudanças no padrão de consumo do acrilato de butila no mercado brasileiro.

7.2.4 – Práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio de acrilato de butila pelos produtores domésticos e estrangeiros, nem fatores que afetassem a concorrência entre eles.

7.2.5 – Progresso tecnológico

Também não foi identificada a adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. O acrilato de butila importado das origens investigadas e o fabricado no Brasil são concorrentes entre si, disputando o mesmo mercado.

7.2.6 – Desempenho exportador

Como apresentado nesta Circular, as vendas destinadas ao mercado externo da indústria doméstica diminuíram ao longo do período analisado, tendo, inclusive, cessado em P5. Tendo em vista tal queda, simulou-se qual seria o impacto sobre os custos fixos caso a peticionária houvesse exportado em P3, P4 e P5 o mesmo volume atingido em P2, quando foi observado o melhor desempenho para esse indicador. O resultado obtido mostrou que a queda do desempenho exportador da indústria doméstica teve impacto irrelevante sobre seus custos (de, no máximo, apenas 0,3%), resultado esse previsível, tendo em vista que o volume de vendas da Basf no mercado externo não representou, em nenhum período, percentual significativo do volume total vendido pela empresa.

Portanto, não pode o dano à indústria doméstica evidenciado durante o período investigado ser atribuído ao comportamento das suas exportações.

7.2.7 – Produtividade da indústria doméstica

A produtividade da indústria doméstica foi crescente em quase todo o período de investigação de dano, não podendo ser considerada, portanto, fator causador de dano.

7.2.8 – Consumo cativo

O consumo cativo aumentou apenas de P1 para P2, tendo diminuído em todos os outros períodos de investigação de dano e também ao longo de tal período, quando considerado P1 a P5 (diminuição de 1,7%). Além disso, constatou-se que a evolução do consumo cativo acompanhou aquela apresentada pela produção, tendo o seu percentual de participação na produção da Basf permanecido praticamente constante ao longo do período analisado.

Ademais, mesmo exercício realizado no caso do desempenho exportador foi efetuado para o caso do consumo cativo, a fim de verificar qual seria o impacto sobre os custos fixos caso a peticionária houvesse apresentado em P3, P4 e P5 o mesmo consumo cativo atingido em P2, quando foi observado o maior volume deste. O resultado obtido mostrou que a queda do consumo cativo da indústria doméstica teve impacto irrelevante sobre seus custos (de, no máximo, apenas 0,1%).

Dessa forma, o consumo cativo não pode ser considerado como fator causador de dano.

7.2.9 – Importações ou a revenda do produto importado pela indústria doméstica

A Basf não realizou importações do acrilato de butila objeto da investigação ao longo do período analisado, pelo que não se pode considerar tal hipótese como causadora de dano à indústria doméstica.

Segundo informações apresentadas pela petionária, como regra geral, esta apenas realiza vendas de acrilato de butila de fabricação própria. No entanto, segundo a Basf, devido [*confidencial*]. Por essa razão, a empresa realizou aquisição do produto de fornecedor nacional (da empresa [*confidencial*]) e o revendeu no mercado interno (para a empresa [*confidencial*]).

Dessa forma, isolados e irrisórios, não pode ser considerado o volume revendido de acrilato de butila pela indústria doméstica como fator causador de dano.

8. – DA CONCLUSÃO FINAL

Considerando-se a análise dos fatores previstos no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, concluiu-se preliminarmente que as importações das origens investigadas a preços de dumping constituem o principal fator causador do dano à indústria doméstica constatado no item 6.3 desta Circular.